



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

1ª Sessão Ordinária, de 1 de Fevereiro de 2016

Indicação Nº 1/2016 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP E A SECRETARIA COMPETENTE A REALIZAR MANUTENÇÃO NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA PRAÇA CATARINO MARANGONI, LOCALIZADA NO BAIRRO TUCURA.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Indicação Nº 2/2016 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP E A SECRETARIA COMPETENTE A REALIZAR MANUTENÇÃO NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA AVENIDA PEDRO BOTESI.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Indicação Nº 3/2016 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP E A SECRETARIA COMPETENTE A REALIZAR MANUTENÇÃO NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA RUA PAULO PIVA, LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM SANTA HELENA.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Indicação Nº 4/2016 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP E A SECRETARIA COMPETENTE A REALIZAR MANUTENÇÃO NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA RUA ANGELINO MARIOTONI, LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM SANTA HELENA.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Indicação Nº 5/2016 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP E A SECRETARIA COMPETENTE A REALIZAR MANUTENÇÃO NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA RUA RENATO PORTIOLI, LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM BRASÍLIA.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Indicação Nº 6/2016 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP E A SECRETARIA COMPETENTE A REALIZAR MANUTENÇÃO NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA AVENIDA BRASIL.

Autoria: JORGE SETOGUCHI



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 7/2016 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP E A SECRETARIA COMPETENTE QUE REALIZE LIMPEZA E ROÇAGEM DO MATO NO CEMITÉRIO MUNICIPAL.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Indicação Nº 8/2016 -

Assunto: INDICO MANUTENÇÃO NO PAVIMENTO ASFÁLTICO DA AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Indicação Nº 10/2016 -

Assunto: INDICO MANUTENÇÃO E LIMPEZA NA PRAÇA LUCINDA BRASI BRANDÃO, NO BAIRRO JARDIM INOCOOP.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Indicação Nº 11/2016 -

Assunto: Solicito ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Luis Gustavo Antunes Stupp junto a Secretaria competente para: previsão na LDO e LOA, de dotação orçamentária para abertura de concurso público e contratação de Guardas Civis Municipais e Bombeiros, tendo em vista a defasagem de efetivos.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Indicação Nº 12/2016 -

Assunto: Solicito ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Luis Gustavo Antunes Stupp junto as Secretarias competentes: previsão na LDO e LOA, de dotação orçamentária específica para o Programa Bem-Estar Animal, atendendo e cumprindo o disposto na Lei nº 5.550 de 12 de maio de 2014

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Indicação Nº 13/2016 -

Assunto: Solicito ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Luis Gustavo Antunes Stupp junto as Secretarias competentes: previsão na LDO e LOA, de dotação orçamentária para abertura de concurso público para a contratação de Psicólogos e Assistentes Sociais, visando o fortalecimento da Rede de Atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Indicação Nº 14/2016 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, através da Secretaria de Mobilidade Urbana: estudos quanto a viabilidade de ser feitas alterações no trânsito, na Rua São Miguel, Bairro Vila Bianchi, tornando-a uma via de mão única.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 15/2016 -

Assunto: *Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal junto a Secretaria de Obras e Planejamento/Gerência de Limpeza Pública: providências para limpeza dos canteiros centrais e calçadas no Distrito Industrial, principalmente Avenida João Pinto e Avenida Rainha.*

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Indicação Nº 16/2016 -

Assunto: *INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE MANUTENÇÃO NO PASSEIO PÚBLICO LOCALIZADO NO TÚNEL MÁRIO COVAS.*

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 17/2016 -

Assunto: *INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE MANUTENÇÃO NAS RUAS DO ASSENTAMENTO DO HORTO VERGEL.*

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 18/2016 -

Assunto: *INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE MELHORIAS NA RUA JAIRO APARECIDO VILELA NO JARDIM SBEGHEN.*

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 19/2016 -

Assunto: *INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE MELHORIAS NAS RUAS DO BAIRRO DOMENICO BIANCHI.*

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 20/2016 -

Assunto: *INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESCOAMENTO DE ÁGUA DA PONTE LOCALIZADA NA RUA 32 DO PARQUE DAS LARANJEIRAS.*

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 21/2016 -

Assunto: *INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO CAMPO E DA PISTA DE ATLETISMO DO NIAS.*

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 22/2016 -

Assunto: *INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE LIMPEZA E ROÇAGEM DO MATO NAS MARGENS DA FERROVIA.*

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 23/2016 -

Assunto: *Solicita implantação de redutor de velocidade em frente as Chácaras Areião.*

Autoria: BENEDITO JOSÉ DO COUTO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 24/2016 -

Assunto: *Solicita implantação de redutor de velocidade na Rua Francisco Manera, do Bairro Novacoop – (Jardim Copacabana), altura do número 225.*

Autoria: *BENEDITO JOSÉ DO COUTO*

Indicação Nº 25/2016 -

Assunto: *Solicita serviços de manutenção como passagem de máquina e colocação de cascalho e em ruas do Bairro Parque das Laranjeiras que não estão sendo asfaltadas.*

Autoria: *BENEDITO JOSÉ DO COUTO*

Indicação Nº 26/2016 -

Assunto: *Indica operação tapa buraco em toda extensão das Ruas dos Bairros, localizados na Zona Leste.*

Autoria: *BENEDITO JOSÉ DO COUTO*

Indicação Nº 27/2016 -

Assunto: *Solicita ao Senhor Prefeito Municipal, que através de sua Secretária competente, atuação do serviço “Tapa Buraco”, em toda extensão da Rua João Carlos da Cunha Canto, sentido centro bairro, diante de inúmeras reclamações feitas pelos munícipes moradores da região.*

Autoria: *DANIEL GASPARINI DOS SANTOS*

Indicação Nº 28/2016 -

Assunto: *Solicita ao Senhor Prefeito Municipal, que através de sua Secretária competente, providências urgentes na limpeza da “Boca de Lobo” bueiro, localizado na Rua João Teodoro esquina com a Rua Conde de Parnaíba, centro comercial da cidade de Mogi Mirim.*

Autoria: *DANIEL GASPARINI DOS SANTOS*

Indicação Nº 29/2016 -

Assunto: *Solicita ao Senhor Prefeito Municipal, que através de sua Secretária competente, providências urgentes na limpeza da “Boca de Lobo” bueiro, localizado na Rua Paissandu esquina com a Rua Conde de Parnaíba, centro comercial da cidade de Mogi Mirim.*

Autoria: *DANIEL GASPARINI DOS SANTOS*

Indicação Nº 30/2016 -

Assunto: *Solicita ao Senhor Prefeito Municipal, que através de sua Secretária competente, atuação de serviço de manutenção, limpeza e capinagem no complexo esportivo Vereador Océlio Rotolli (Tucurinha), em face do mato estar muito alto e o alambrado danificado no local.*

Autoria: *DANIEL GASPARINI DOS SANTOS*



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTOS

Requerimento Nº 1/2016 -

Assunto: REQUEIRO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP E A SECRETARIA COMPETENTE, INFORMAÇÕES SOBRE O CRONOGRAMA DE MANUTENÇÃO NA ESTRADA MUNICIPAL RURAL MMR-281, DENOMINADA ESTRADA DO TRAVESSÃO. ONDE EM DETERMINADO PONTO ENCONTRA-SE SOLAPADO.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Requerimento Nº 2/2016 -

Assunto: REQUER INFORMAÇÕES ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 119 DE 2003 QUE: "CRIA O PROGRAMA DE HORTAS COMUNITÁRIAS", VISANDO A DIVULGAÇÃO DA LEI, BEM COMO, APROVEITAR MÃO DE OBRA DESEMPREGADA, APROVEITAR ÁREAS DEVOLUTAS ALÉM DE MANTER TERRENOS (BALDIOS) LIMPOS E UTILIZADOS.

Autoria: LAÉRCIO ROCHA PIRES

Requerimento Nº 4/2016 -

Assunto: REQUEIRO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP E A SECRETARIA COMPETENTE, INFORMAÇÕES SOBRE O CRONOGRAMA DE MANUTENÇÃO NA ESTRADA MUNICIPAL RURAL MMR-287, DENOMINADA ESTRADA GABRIELZINHO.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Requerimento Nº 5/2016 -

Assunto: Solicita ao Sr. Prefeito Municipal, que através de sua Secretária competente, informações quanto à possibilidade de substituição dos semáforos tradicionais por semáforo com temporizador, que são mais confortáveis, seguro e reduz o estresse dos motoristas, que transitam pelo município.

Autoria: DANIEL GASPARINI DOS SANTOS

Requerimento Nº 6/2016 -

Assunto: Requer informações da Secretaria de Obras, Habitação e Serviços sobre quais providências foram tomadas para sanar os problemas de água de esgoto na Rua Benedito Alves Paulino, Bairro Santa Luzia, conforme indicação nº 530 de 2015.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Requerimento Nº 7/2016 -

Assunto: REITERO AO PREFEITO LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP OS SEGUINTEs REQUERIMENTOS: 427/15, 451/15, 472/15, 487/15, 488/15.

Autoria: LUIZ ANTONIO GUARNIERI



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Requerimento Nº 8/2016 -

Assunto: REQUEIRO INFORMAÇÕES SOBRE O CRONOGRAMA DE REPAROS A SEREM FEITOS NAS RUAS DO MUNICÍPIO.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Requerimento Nº 9/2016 -

Assunto: REQUEIRO COPIA DO CRONOGRAMA PARA LIMPEZA, MANUTENÇÃO E DESENTUPIMENTO DOS BUEIROS EM TODO O MUNICÍPIO.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Requerimento Nº 10/2016 -

Assunto: REQUEIRO RELATÓRIO CONTENDO NÚMERO DE AUTUAÇÕES DE TRANSITO REGISTRADAS EM NOSSO MUNICÍPIO NO ANO DE 2015 CONTENDO SUAS TIPIFICAÇÕES.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Requerimento Nº 11/2016 -

Assunto: REQUEIRO INFORMAÇÕES A RESPEITO DO PROJETO DO INTERCEPTOR DE ESGOTO DO CÓRREGO TOLEDO.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Requerimento Nº 12/2016 -

Assunto: *Requer ao Senhor Prefeito Municipal, que através de suas Secretárias Competentes, estudos e informações para que seja implantado faixas elevada para travessia de pedestres, em toda região central da cidade, de acordo com Resolução 495 do CONTRAN, considerando a necessidade de melhoria das condições de acessibilidade do município.*

Autoria: DANIEL GASPARINI DOS SANTOS

Requerimento Nº 13/2016 -

Assunto: REQUER ALTERAÇÃO DE DIAS DE SESSÕES ORDINÁRIAS.

Autoria: JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES

Requerimento Nº 14/2016 -

Assunto: REQUER, AO EXMO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE QUE ENCAMINHE A ESSA CASA DE LEIS BALANÇO DETALHADO DA CIP DE 2015.

Autoria: LEONARDO DAVID ZANIBONI

Requerimento Nº 15/2016 -

Assunto: REQUEIRO CONVOCAR O SR. WILSON ROGÉRIO DA SILVA, SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO, PARA QUE VENHA A SESSÃO DE CÂMARA NO PRÓXIMO DIA 15 DE FEVEREIRO (SEGUNDA-FEIRA) ÀS 18:30H PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE O ANDAMENTO DAS OBRAS NO PARQUE DAS LARANJEIRAS.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Requerimento Nº 16/2016 -

Assunto: *REQUEREMOS SEJA OFICIADO A CONCESSIONÁRIA INTERVIAS A RESPEITO DA DUPLICAÇÃO DA SP 147 RODOVIA JOÃO TOSELLO, TRECHO MOGI MIRIM A ENGENHEIRO COELHO.*

Autoria: *MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS*

Requerimento Nº 17/2016 -

Assunto: *: REQUER CÓPIA DO EDITAL DA CONCESSÃO DO TRATAMENTO DE ESGOTO*

Autoria: *MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS*

Requerimento Nº 18/2016 -

Assunto: *Reitero solicitação feita através de Indicação nº507/14 ao Executivo Municipal, referente a implantação de redutor de velocidade (lombada), na Rua Ângelo Bruno do Bairro Parque das Laranjeiras.*

Autoria: *BENEDITO JOSÉ DO COUTO*

Requerimento Nº 19/2016 -

Assunto: *REQUER, AO EXMO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE INICIE ESTUDOS EM CONJUNTO COM A ACOJAMBA – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO JARDIM MARIA BEATRIZ E ADJACÊNCIAS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE HORTA COMUNITÁRIA.*

Autoria: *LEONARDO DAVID ZANIBONI*



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

MOÇÕES

Moção Nº 1/2016 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, PELO FALECIMENTO DO SR. PAULO FRANCO DE CAMPOS, OCORRIDO NO DIA 21 DE JANEIRO DE 2016.

Autoria: JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES

Moção Nº 2/2016 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, PELO FALECIMENTO DO SR. DIMAS AUGUSTO DE OLIVEIRA, OCORRIDO NO DIA 24 DE DEZEMBRO DE 2015.

Autoria: JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES

Moção Nº 3/2016 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, PELO FALECIMENTO DO SR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA (ZECÃO), OCORRIDO NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2015.

Autoria: JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES

Moção Nº 4/2016 -

Assunto: Moção de Pesar pelo falecimento do Sr. Edmilson Tavares Pinheiro, ocorrido em 01 de janeiro de 2016.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Moção Nº 5/2016 -

Assunto: Moção de Congratulações e Aplausos ao 26º BPMI - Comandante Tenente Coronel Cícero Barboza e 2º Sargento PM Márcio Dener Coran do Estado Maior da Unidade Operacional, pela Brilhante Palestra Sobre Supervisão, Disciplina e Liderança, ministrada aos integrantes da Guarda Civil Municipal e Bombeiros, no último dia 26 de janeiro de 2016.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Moção Nº 6/2016 -

Assunto: : MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA CELINA BORDIGNON ADORNO, OCORRIDO NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoria: MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS

Moção Nº 7/2016 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR DAYRSON CHIARELLI JUNIOR, OCORRIDO NO DIA 18 DE dezembro DE 2015.

Autoria: MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS

Moção Nº 9/2016 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA MARIA APARECIDA JUSTINO ANDRADE, OCORRIDO NO DIA 02 DE JANEIRO DE 2016.

Autoria: MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Moção Nº 10/2016 -

Assunto: *MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA MARIA INÊS FRANCO DOS SANTOS, OCORRIDO NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2015.*

Autoria: *MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS*



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. 01 / 2016.

Institui no Município de Mogi Mirim a Parada Legal no Transporte Coletivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:


Art. 1º. Todas as Empresas de Transportes Coletivos e Urbanos do Município de Mogi Mirim estão dispensadas de obedecer aos lugares de parada obrigatória, ou preestabelecidas dos pontos de ônibus para efeitos de desembarque e embarque de passageiros, no período noturno após às 20 horas.

Art. 2º. Todos os transportes coletivos deverão parar para o desembarque e embarque de passageiros, nos locais indicados por estes, ainda que fora do ponto de parada, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, esculpido pelo CÓDIGO DE TRANSITO NACIONAL.

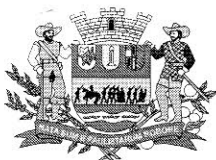
Art. 3. As empresas de transporte coletivo deverão divulgar, em local de alta visibilidade, no espaço interno dos veículos a garantia da nova regra do desembarque e embarque noturno para os passageiros.

Art. 4. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 05 de janeiro de 2016.



Marcos Bento Alves de Godoy
“Marquinhos da Farmácia”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

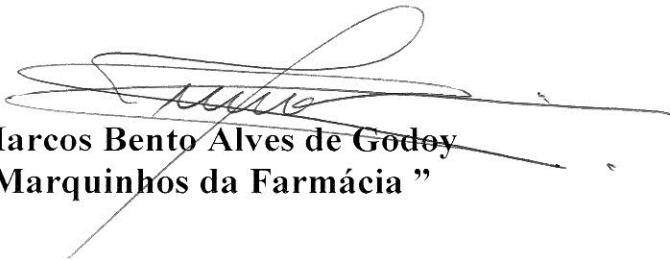
JUSTIFICATIVA

A proposição apresentada objetiva contribuir com a segurança pública, preservando a integridade física e o bem dos usuários do transporte coletivo, principalmente das mulheres, segundo a Organização das Nações Unidas “ (...) uma em cada três mulheres sofre violência, é maltratada e coagida a manter relações sexuais, ou submetida a outros abusos. Entre 30% e 60% das mulheres do nosso país, já sofreram alguma vez violência física ou sexual”.

Conforme divulgação das mídias, os principais crimes que milhares de mulheres sofrem cotidianamente, como a lesão corporal dolosa, a ameaça, o atentado violento ao pudor, o estupro, o homicídio doloso e a violência doméstica.

Na luta diária, as mulheres enfrentam a jornada laboral, os serviços domésticos, estudos, responsabilidades com filhos e ao utilizarem o transporte coletivo noturno, ficam inseguras com a violência que podem encontrar, visto que ao descer dos coletivos elas ficam apreensivas com a falta de segurança.

Além destes dados acima, o projeto visa trazer segurança a todos os usuários do transporte, seja jovem, adultos ou terceira idade.



Marcos Bento Alves de Godoy
“Marquinhos da Farmácia”



PROJETO DE LEI Nº 02 2016

Institui no Município de Mogi Mirim a Creche Municipal do Idoso.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Mogi Mirim a Creche Municipal, para atender as necessidades dos Idosos.

Art. 2º Fica a Creche determinada a atenderem idosos, a partir de 60 anos de idade, com atendimento em horário comercial.

Parágrafo Único. A Creche Municipal do Idoso oferecerá ao beneficiário os seguintes serviços:

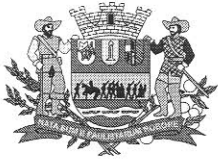
I – Na Área de Assistência Médica:

a) Clínico Geral; b) Nutricionistas; c) Gerontologistas; d) Oftalmologistas e) Psicólogos; f) outros profissionais da área, de acordo com necessidade específica.

II – Na Área Educacional: a) Professores de educação da área de alfabetização; b) Professores de Língua Estrangeira; c) Professores de Artesanatos; d) Professores de informática.

III – área de Assistência Social; a) Profissional de Serviço Social; b) Profissional da área Jurídica; c) Cuidadores de Idoso.

Art. 3º Esta Creche preferencialmente atenderá famílias de baixa renda, que não têm com quem deixar os Idosos que vivem com eles, quando saem para seus trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

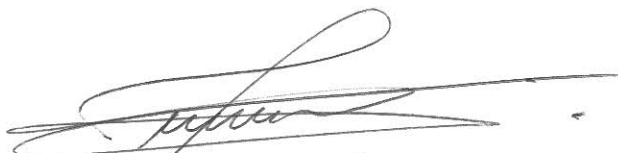
PROC. Nº _____/____

FOLHA Nº _____

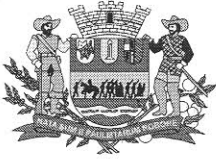
Art. 4º Poderão as empresas privadas firmar convênios com estas instituições a fim de melhorar a qualidade do atendimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 05 de janeiro de 2016.



Marcos Bento Alves de Godoy
“Marquinhos da Farmácia”




CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____ / _____

FOLHA Nº _____

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar ao idoso, e seus familiares bem-estar social, melhor qualidade de vida, e melhor Integração Social. Inúmeras vezes assistimos ao noticiário e, vemos vários acidentes com vítimas fatais, idosos que, por estarem sozinhos em casa e por possuírem mobilidade reduzida não conseguem transitar pela casa, tem dificuldades de se alimentar, se medicar e até mesmo se banhar, uma vez que estes são totais ou parciais dependentes de seus familiares. E por isso, às famílias destes idosos deixam seus lares com os corações apertados, angustiados e sem nada que possa fazer, pois para se dedicar ao Pai, Mãe, sogros etc., são obrigados a deixarem o emprego, que às vezes é a única fonte de renda naquele lar. É por isso que este projeto é de suma importância para o Município de Mogi Mirim, pois uma cidade em desenvolvimento não pode deixar de lado e nem desamparar aqueles que já fizeram muito pelo crescimento dessa cidade. Ante ao exposto e certo de podermos contar com o voto favorável dos nobres vereadores dessa Egrégia Casa de Leis, uma vez que os órgãos competentes não medirão esforços e se comporão para que este projeto se concretize o mais rápido possível.


Marcos Bento Alves de Godoy
“Marquinhos da Farmácia”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____ / _____

FOLHA Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 03 / 2016

“Institui o programa “ CIDADE SEGURA”, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art.1º Fica instituído no Município de Mogi Mirim o Programa "CIDADE SEGURA", que tem por objetivo a doação de câmeras de monitoramento ao Município.

Art.2º A doação das câmeras de monitoramento poderá ser realizada por pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único: As doações serão efetivadas mediante termo de doação assinado pelo Poder Público e a pessoa física ou o responsável pela empresa doadora.

Art. 3º Esta lei será regulamentada, no que couber, através de decreto do Poder Executivo.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 06 de janeiro de 2016.


MARCOS BENTO ALVES DE GODOY
“MARQUINHOS DA FARMÁCIA”



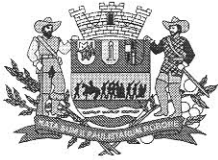
JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir no município de Mogi Mirim o programa "Cidade Segura", que tem por objetivo incentivar a doação de câmeras de monitoramento de ruas para o Município.

A doação das câmeras de monitoramento através de pessoa física ou através de empresas contribuirá para aumentar a segurança em nosso Município.

Hoje já contamos com uma central de monitoramento implantada em uma sala do gabinete do prefeito, onde comporta muitas câmeras interligadas.


MARCOS BENTO ALVES DE GODOY
“MARQUINHOS DA FARMÁCIA”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 04 2016

Dispõe sobre obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em instituir o Exame de Saúde Básico para todas as crianças matriculadas nas creches e alunos da Rede Municipal de Ensino.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
APROVA:**

Art.1º - Fica o Poder Executivo, como forma de promover a melhoria dos serviços públicos de Saúde, obrigado a realizar um Exame de Saúde Básico nas crianças matriculadas nas creches e alunos da Rede Municipal de ensino nos primeiros dias do ano letivo.

Art.2º - Para o cumprimento estabelecido no artigo 1º desta lei, caberá ao Executivo Municipal através da Secretária Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, viabilizar profissionais da área para realização do Exame de Saúde Básico.

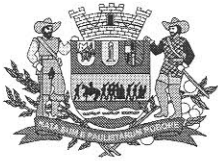
Parágrafo único – O Exame de Saúde Básico constará de Exames Profiláticos tais como: Hemograma Completo, Tipagem Sanguínea, Glicose, Exames Odontológicos e Oftalmológicos.

Art.3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, caso não consiga atender a demanda dos exames da rede pública de ensino no Município de Mogi Mirim.

Art.4º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 06 de janeiro de 2016.


Vereador Marcos Bento Alves de Godoy
“Marquinhos da Farmácia”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A prática dos exames de saúde feitos por médicos junto às escolas é rara no Brasil. Segundo pesquisas oficiais 50% dos alunos acometidos de distúrbios de saúde têm o aprendizado afetado e isso, conforme especialistas é fácil de resolver, bastando para tanto, que se realize um exame de Saúde Básico.

Com esse investimento, problemas sérios que iniciam na infância e se desenvolvem na adolescência, poderão se erradicados, resultando em cidadãos mais saudáveis.

Vereador Marcos Bento Alves de Godoy

“Marquinhos da Farmácia”



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 02/176

FOLHA Nº 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 001/16

Mogi Mirim, 4 de janeiro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa permitir o uso de bens móveis de propriedade do Município de Mogi Mirim à **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM**.

Os bens que se pretender permitir o uso pela entidade supramencionada são: Eletroencefalógrafo Digital Computadorizado e Eletromiógrafo/Eletroneuromiógrafo, pelo período de dois anos, renovável por igual período, se necessário.

Os bens objetos da permissão foram adquiridos com recurso oriundo de Emenda Parlamentar do Deputado Estadual Jorge Caruso, a qual a Secretaria de Saúde elaborou projeto especificamente para a compra dos equipamentos, objetivando a cessão à Santa Casa de Misericórdia.


O Município, pela Secretaria de Saúde, possui Convênio de Adesão ao SUS com a entidade permissionária, no qual estão consignado atendimentos ambulatoriais de média complexidade em neurologia à população.

Considerando que toda consulta demanda de exames para elucidação diagnóstica, atualmente a Santa Casa compra o serviço de exames da equipe médica. A permissão de tais equipamentos poderá aperfeiçoar os recursos financeiros repassados, ou seja, o recurso utilizado para compra dos exames poderá ser utilizado de outra maneira.

Os equipamentos serão utilizados por pacientes internados e em tratamento ambulatorial, auxiliando no diagnóstico e intervenções precoces, quando necessário.

Feitas estas considerações, sendo de finalidade pública e social a matéria apresentada, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis, na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental de praxe.

Respeitosamente,


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 05 DE 2016

DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE USO, A TÍTULO GRATUITO, DE BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA À IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do § 2º, do art. 114, da vigente Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, é dada à **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM**, entidade social sem fins lucrativos, com sede à Rua Maestro Azevedo, nº 124, Centro de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.775.392/0001-64, a permissão de uso de bens móveis de propriedade do Município de Mogi Mirim, a título gratuito, discriminados na tabela abaixo:

Quantidade	Descrição	Valor R\$
01	Monitor Multiparâmetros Altamed. Mod. Vita 4002, Cinza Cristal, Série V4A0000195	9.823,50
01	Eletroencefalógrafo Digital, Computadorizado, Mod. Brain Wave II EEGH, Série: BW112015-3633. Acompanha LAP TOP DELL, Preto Piano, Mod. 2HBNFE2, Série 5401058258, Ref. PV1652, Módulo Amplificador, Prata.	20.000,00
01	Eletromiógrafo/Eletroneuromiógrafo, Mod. WEMG/EP, Série BWEMG2015-1004, Ref. PV2308, Prata.	29.000,00

Parágrafo único. A permissão de uso de que trata este artigo, tem por objetivo a utilizados dos equipamentos por pacientes internados e em tratamento ambulatorial na entidade permissionária, auxiliando no diagnóstico e intervenções precoces.

Art. 2º A permissão de uso de que trata o art. 1º desta Lei será pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do presente ato, prorrogado pelo mesmo período, mediante autorização legislativa, se necessário.

Art. 3º Enquanto no uso dos bens a entidade permissionária responsabilizar-se-á pela manutenção que se fizerem necessária a partir de sua utilização, bem como ficará responsável pelo zelo e pela conservação dos objetos do uso, respondendo por quaisquer danos que venham a ocorrer aos mesmos, ao meio ambiente ou a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A entidade permissionária deverá comunicar à Prefeitura Municipal qualquer alteração que possa ocorrer com os bens objetos desta permissão.


Art. 4º Fica vedada a transferência a terceiros, no todo ou em parte, seja a que título for, dos direitos inerentes a presente permissão, sob pena de revogação pura e simples do presente ato, sem qualquer direito indenizatório, salvo na hipótese de prévio e expresse consentimento da Prefeitura de Mogi Mirim.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim poderá, a seu critério, solicitar a restituição dos bens dados em permissão, sem direito indenizatório à entidade permissionária, por interesse e necessidade da Administração; se comprovado o abandono dos bens ou o desvio de sua finalidade, integrando-os ao patrimônio público municipal.

Art. 6º Fica ao Poder Executivo a reserva do direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estabelecidas no presente ato, enquanto no uso da permissionária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 4 de janeiro de 2016.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Poder Executivo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº.06 DE 2016

Dispõe sobre a determinação que a iluminação pública do Município de Mogi Mirim seja utilizada somente lâmpadas de custo acessível e maior eficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Artigo 1º – Fica obrigatória a utilização de lâmpadas compatíveis, com alta luminosidade e de baixo custo na iluminação pública do Município de Mogi Mirim.

Parágrafo Único - Entende-se como lâmpada de baixo custo e alta luminosidade, Led, prime, entre outras.

Artigo 2º – Em novos empreendimentos, inclusive condomínios fechados, a instalação obrigatória que dispõe o Artigo 1º deverá constar nos Projetos de eletrificação a serem aprovados pelo Poder Público Municipal.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 08 de janeiro de 2016.



VEREADOR MARCOS BENTO ALVES DE GODOY
"MARQUINHOS DA FARMÁCIA"



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objetivo superar e modernizar as questões de iluminação pública no município de Mogi Mirim, um dos maiores gargalos existentes na Cidade, ruas extremamente escuras e sensação de insegurança em toda a população. Sabe-se que o material usado nas ruas dos bairros já está ultrapassado, lâmpadas de vapor de mercúrio, além de não ter eficiência em claridade o custo de consumo é exorbitante gerando uma despesa considerável aos cofres públicos.

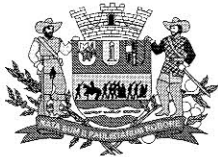
Contudo necessita-se de um planejamento minucioso em questão, com uma proposta de modernizar, dar eficiência ao serviço e principalmente diminuir custos, para o município

Segundo dados levantados pelo Programa Nacional de Iluminação Pública e Sinalização Semafórica Eficientes, conhecido como Reluz, do Governo Federal, a iluminação pública no Brasil corresponde a aproximadamente 4,5% da demanda nacional e a 3,0% do consumo total de energia elétrica do País.

Isso equivale a uma demanda de 2,2 GW e a um consumo de 9,7 bilhões de kWh/ano. Por outro lado, podemos destacar também que a maioria da energia do País é produzida por hidroelétricas que além de questões ambientais relacionadas, em tempos de seca quem sofre com altos custos é o trabalhador Brasileiro. Contudo o município de Mogi Mirim deve procurar meios de superar tais problemas e adequar as novas realidades impostas, garantindo melhor qualidade nos serviços de iluminação.



VEREADOR MARCOS BENTO ALVES DE GODOY
"MARQUINHOS DA FARMÁCIA"



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 07 de /2016

INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE UMA UNIDADE DE SAÚDE".

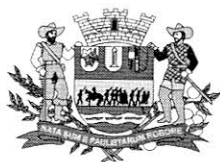
A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Mogi Mirim o programa "Adote uma Unidade de Saúde", que tem por objetivo incentivar a participação de pessoas jurídicas na conservação, recuperação e manutenção das unidades de saúde municipais, bem como no patrocínio e na realização de atividades voltadas à saúde pública.

Art. 2º É vedada a participação de pessoas jurídicas que produzem ou comercializam produtos que atentem contra a saúde ou que exerçam atividades nocivas, segundo critérios que serão definidos na regulamentação desta lei.

Art. 3º Do regulamento que será expedido pelo Poder Executivo constarão, no mínimo, os seguintes dados:

- I** – Lista das unidades disponíveis para adoção;
- II** – Definição do tipo de reforma, equipamentos e manutenção;
- III** – critérios para inscrição de texto, nome, logotipo e demais características do adotante, delimitando o espaço destinado para esse fim;
- IV** – Minuta do contrato ou termo de parceria, especificando os compromissos das partes;
- V** – Forma simplificada de chamamento e critérios de seleção de interessados em participar do programa.

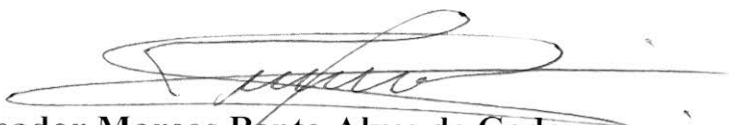


CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

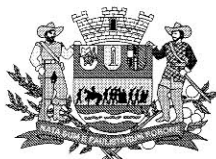
Participação das pessoas jurídicas no programa “Adote uma unidade de Saúde” não poderá gerar ônus ou quaisquer custos ao poder público municipal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 08 de janeiro de 2016.



Vereador Marcos Bento Alves de Godoy
“Marquinhos da Farmácia”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

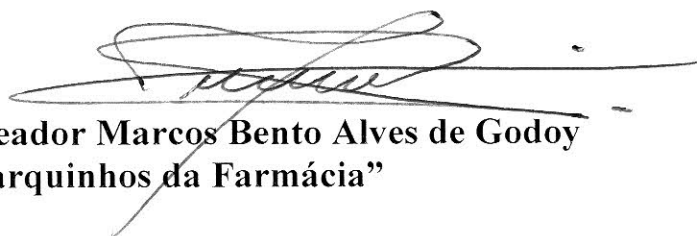
JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que INSTITUI NO MUNICÍPIO DE Mogi Mirim O PROJETO “ADOpte UMA UNIDADE DE SAÚDE”.

Após vários pedidos de munícipes solicitando a reforma das unidades de saúde e em visitas constatamos inúmeros problemas relativos à infraestrutura, como por exemplo, a manutenção de portas que estão danificadas com seus vidros quebrados, infiltração de água, pintura deteriorada, a ausência de serviços de jardinagem, falta de equipamentos como mesas, cadeiras, computadores, aparelhos de utilidade médica, armários e etc, além de outros serviços imprescindíveis para a qualidade no atendimento a comunidade, problemas esses que poderiam ser auxiliados por pessoas jurídicas que desejam colaborar com o município.

Esse projeto cria mecanismos legais com o objetivo de incentivar as empresas instaladas no município a adotarem unidades de saúde.

Entre outra essa seria uma maneira de melhorar nossas unidades de saúde, oferecendo melhores condições aos funcionários para a prestação de seus serviços à população, que necessita de mais qualidade de vida.



Vereador Marcos Bento Alves de Godoy
“Marquinhos da Farmácia”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 08 / 2016

Institui a obrigatoriedade da divulgação dos gastos com publicidade efetuados pelos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Ficam todos os órgãos públicos integrantes da estrutura do Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município obrigados a divulgar o valor dos gastos com publicidade inserida em qualquer meio de comunicação.

§ 1º Os gastos mencionados no caput envolvem todos os custos referentes à criação, produção, veiculação e distribuição da publicidade.

§ 2º A divulgação dos valores deve conter informações sobre a quantidade, bem como os custos por unidade e total da veiculação.

Art. 2º O espaço destinado à informação sobre os custos deve ser suficiente para permitir a sua fácil e clara visualização, considerando-se o tipo de mídia utilizada.

Parágrafo único. Na publicidade por rádio ou televisão, é obrigatória a veiculação de mensagem de áudio contendo a informação sobre os custos da inserção e do total da campanha publicitária.

Art. 3º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a regulamentar, no que couber, a presente lei.



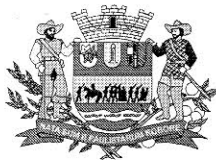
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 11 de janeiro de 2016.



Vereador Marcos Bento Alves de Godoy
“Marquinhos da Farmácia”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Justificativa

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que, conforme ementa “Institui a obrigatoriedade da divulgação dos gastos com publicidade efetuados pelos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências”.

A propositura busca estabelecer regras de transparência para que a população possa tomar conhecimento dos valores gastos pelo Poder Público, com a divulgação dos seus programas, projetos e realizações.

A questão da comunicação do governo com a sociedade é polêmica por natureza e os limites éticos e legais que separam a publicidade institucional da mera promoção pessoal devem ser observados com rigor, de modo a evitar o mau uso dos dinheiros públicos.

Consideramos, sim, ser obrigação de quem governa informar à sociedade sobre as ações, programas e realizações do governo, mas isso há de ser feito com parcimônia e estrita observância aos princípios e normas que emanam da Constituição e das leis.

É evidente que a questão do custo representa somente uma parcela dessa delicada equação, mas sua divulgação é de fundamental importância para que se preserve a transparência da ação governamental, bem como para fornecer à população elementos que permitam a ela fazer sua avaliação dos governantes.

Vereador Marcos Bento Alves de Godoy
“Marquinhos da Farmácia”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 09 / 2016.

Assegura transporte coletivo gratuito no Município de Mogi Mirim a gestantes e mães de recém-nascidos de baixa renda até hospitais e postos de saúde para as consultas de pré-natal e de acompanhamento do bebê durante os primeiros 60 (sessenta) dias de vida. ”

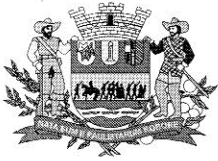
A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º -Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o “PASSE GESTANTE”, destinado ao transporte das gestantes, a partir do 1º (primeiro) mês de gestação até os primeiros 60 (sessenta) dias de vida do bebê, a ser usado no transporte coletivo público de passageiros no Município de Mogi Mirim.

Parágrafo único – O passe aludido no caput deste artigo, destina-se a prover o transporte da gestante carente à rede de saúde pública do Município, para a realização de exames pré-natal e outros procedimentos destinados a assegurar a saúde da gestante e do recém-nascido.

Art. 2º - O cadastramento das Gestantes deverá ser feito na Secretaria de Saúde de Mogi Mirim, que ficará responsável pela concessão de um cartão identificador, a ser apresentado no momento de embarque no veículo do transporte público.

Art. 3º - O recebimento indevido do Passe Gestante implicará no ressarcimento à Prefeitura de Mogi Mirim da totalidade dos valores pagos, de acordo com as tarifas vigentes à época do ressarcimento.



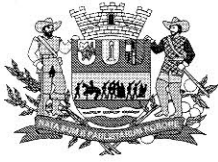
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 4º- Fica definido que o " PASSE GESTANTE" terá validade de 11 meses contando a partir da data de início da gestação, sendo 9 meses de gestação e 2 meses pós-parto.

Art. 5º -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 11 de janeiro de 2016.


VEREADOR MARCOS BENTO ALVES DE GODOY
“MARQUINHOS DA FARMACIA”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

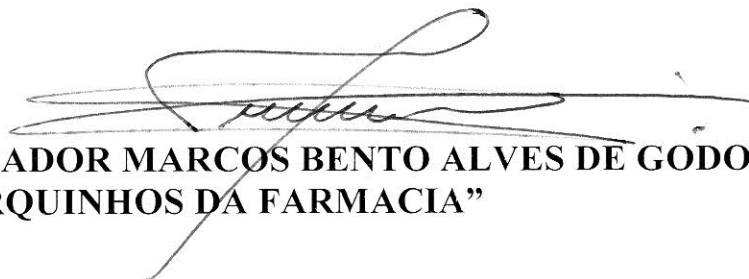
JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem ao encontro da necessidade de nossa população mais carente. Quando asseguramos direitos de benefícios que contemplam tal camada estamos investindo em um futuro melhor e mais digno. Garantir às gestantes de baixa renda acesso ao transporte público, de forma gratuita, podendo desta forma realizar adequadamente o tratamento pré-natal nas Unidades Básicas de Saúde e hospitais da rede pública é contribuir para que esta mãe e seu bebê consigam obter o máximo de aproveitamento tanto na área de saúde como na área social de uma gravidez tranquila, uma vez que a mesma tem total atenção por parte das equipes de saúde de nosso município.

A atenção dispensada pelo médico durante o pré-natal protege a mulher e o recém-nascido, diminuindo as complicações que podem surgir no decorrer da gravidez, além de prevenir e diagnosticar alterações que venham a ocorrer neste período tão importante é de extrema importância.

A necessidade de até 60 (sessenta) dias após o nascimento se deve ao fato de o recém-nascido precisar realizar diversos exames neste período.

Incentivar e viabilizar este tratamento preventivo, através da concessão do transporte gratuito para gestantes, significa investir na qualidade de vida de nossos futuros cidadãos.



VEREADOR MARCOS BENTO ALVES DE GODOY
“MARQUINHOS DA FARMACIA”



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 03 / 16

FOLHA Nº 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 002/16

Mogi Mirim, 6 de janeiro de 2 016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Mediante a Lei Municipal nº 5.716, de 2 de outubro de 2015, esta Municipalidade concedeu permissão de uso ao **LAR INFANTIL ANINHA**, do imóvel localizado na Rua Natal Mestrinel – Jardim Bicentenário.

A permissão de uso teria por objetivo a implantação, pela entidade permissionária, do Projeto “A Sustentabilidade na Horta Comunitária: Qualidade de Vida e Geração de Renda”.

Ocorre, senhores Vereadores, que a entidade se manifestou formalmente desistindo da permissão de uso do imóvel em questão, alegando não ter mais interesse na área, pois para assumir o projeto dependeria de tempo para o preparo da terra, bem como despenderia de gastos, pessoal, além de espaço físico para abrigar as ferramentas, enfim, se torna inviável os objetivos colimados na Lei em apreço.

Feitas estas considerações, só nos resta revogar tal dispositivo legal, retornando o imóvel à posse do Município para ser destinado a outro projeto futuro.

Do mais, sendo de interesse público a matéria apresentada, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis, na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental de praxe.

Respeitosamente,


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 03 / 16

FOLHA Nº 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 2016


DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.716, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga-se, em todos os seus termos, a Lei Municipal nº 5.716, de 2 de outubro de 2015, que dispõe sobre permissão de uso de bem imóvel de propriedade do Município de Mogi Mirim ao **LAR INFANTIL ANINHA**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 6 de janeiro de 2016.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Poder Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 003/16

Mogi Mirim, 11 de janeiro de 2 016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

A Lei Municipal nº 2.975, de 8 de maio de 1998, dispõe sobre o **CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**.

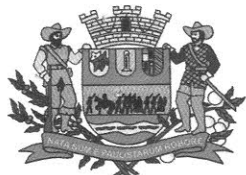
Por atenção à manifestação do Presidente do aludido Conselho, encaminho a presente propositura que tem por objetivo a de alterar a composição do segmento, considerando que após a nova estrutura administrativa desta Prefeitura os setores deixaram de ser Departamentos, passando a ser Secretarias Municipais.

Além das justificativas acima, a presente matéria tem também o objetivo de intensificar as ações do Conselho perante a Municipalidade e consequentemente cumprir com sua função social de forma mais abrangente e participativa.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 04 / 16

FOLHA Nº 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 11 DE 2016

ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.975, DE 8 DE MAIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A composição do Conselho Municipal de Habitação, criado pela Lei Municipal nº 2.975, de 8 de maio de 1998, especificada no Capítulo III, art. 4º, passará a vigor em conformidade com o contido na presente Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Habitação será composto por 24 (vinte e quatro) membros e respectivos suplentes, de forma paritária, sendo:

I – 12 (doze) representantes titulares e seus respectivos suplentes do Poder Executivo Municipal, indicados pelas Secretarias abaixo:

- a) Secretaria de Obras, Habitação e Serviços;
- b) Secretaria de Assistência Social;
- c) Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana;
- d) Secretaria de Administração;
- e) Secretaria de Sustentabilidade Ambiental;
- f) Secretaria de Negócios Jurídicos;
- g) Secretaria de Agricultura;
- h) Secretaria de Saúde;
- i) Secretaria de Educação;
- j) Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer;
- k) Secretaria de Segurança Pública;
- l) Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE).

II – 12 (doze) representantes titulares e seus respectivos suplentes da Sociedade Civil, indicados pelos órgãos abaixo:

- a) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mogi Mirim;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Jardim Europa;

Mogi Mirim (AETMM);

(ACIMM);

de Mogi Mirim (AEAAMM);

Luzia

Nascente.

b) Moradores do Parque Residencial Mogi Mirim II e

c) Entidade de Classe dos Engenheiros e Técnicos de

d) Comissão Municipal de Emprego;

e) Associação Comercial e Industrial de Mogi Mirim

f) Sociedade São Vicente de Paulo;

g) Moradores de Loteamentos Populares de Mogi Mirim;

h) Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

i) Centro Comunitário da Vila Dias (CECOM);

j) Associação Atlética e Amigos da Vila São José;

k) Associação dos Amigos do Bairro do Tucura e Santa

l) Sociedade de Amigos das Chácaras Recreio Sol

Art. 3º Nos demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.975, de 8 de maio de 1998, onde se lê: “**Departamentos**”; leia-se: “**Secretarias**”.

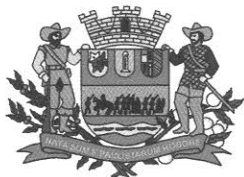
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as Leis Municipais nº 4.186/2006 e 4.706/2009.

Prefeitura de Mogi Mirim, 2 de outubro de 2015.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Poder Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 004/16

Mogi Mirim, 12 de janeiro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

As diretrizes para instauração de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, no âmbito da Administração Direta e da Indireta são, atualmente, regulamentadas pela Lei Municipal nº 4.169/2006.

Considerando o avanço da tecnologia, bem como as legislações que regulam os atos administrativos no tocante a matéria trabalhista, além da nova estrutura administrativa deste poder público, é necessária a reformulação da matéria vinculada às ações regulamentares no campo de apuração de irregularidades no serviço público, tanto os de natureza funcional, quanto patrimonial, não só apenas para desenvolver um trabalho bem feito, sem ferir as legislações pertinentes, como também para se evitar demandas trabalhistas que se arrastam por anos e acumulam dentro do Poder Público, tudo isso resguardando o direito do contraditório e da ampla defesa inerentes ao servidor no processo.

Uma das grandes preocupações enfrentadas pela Administração Pública são os processos administrativos disciplinares. Processos esses que se originam em virtude de atos ou fatos anômalos ocorridos no âmbito do Poder Público que estão além de uma simples formalidade.

Toda autoridade que tenha conhecimento de atos ou fatos irregularidades ocorridos no serviço público, é obrigada a promover a apuração imediata, mediante instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, sob pena de incorrer em condescendência criminosa, conforme dispõe o Código Penal Brasileiro, assegurando, obviamente, ao acusado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No âmbito funcional, o direito brasileiro atual prevê a figura do Processo Administrativo Disciplinar como competente para apurar e punir faltas praticadas por servidores públicos, sem, contudo, retirar ao Poder Judiciário o controle jurisdicional sobre essas questões.

Vale salientar que Processo Administrativo Disciplinar não se confunde com Sindicância, posto que aquele, segundo lecionava o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, “é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração”, e enquanto que Sindicância, segundo o mesmo ensinador, “é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator... e não tem base para punição, equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o Processo Administrativo Disciplinar”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

A Sindicância possui natureza não processual, mas de procedimento investigativo, similar ao inquérito policial, configurando-se como mecanismo de elucidação de irregularidades no serviço, podendo transcorrer com informalidade.

A Sindicância pode ser conceituada como o procedimento pelo qual se reúnem informações tendentes a fornecer elementos esclarecedores de determinados atos ou fatos, cuja apuração se faz no interesse superior e segundo a decisão da autoridade própria.

Com alguma frequência, gestores públicos precisam lidar com situações que o obriguem a instaurar o devido processo apuratório – e esse é, sem dúvida, um aspecto amargo da gestão de pessoas. Em certas circunstâncias, a punição ou a demissão é o caminho a seguir, e cabe aos responsáveis conhecer e aplicar as regras que orientam esses procedimentos no setor público. A punição tem um caráter educativo. O gestor mostra que tem interesse em corrigir e punir irregularidades e isso muda completamente a atitude dos funcionários mal-intencionados.

Existem os servidores que não são aprovados no período de estágio probatório. Porém, para que o Poder Público possa demiti-los é necessária a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o qual é realizado para verificar se o servidor preenche ou não os requisitos da avaliação de desempenho. O Processo Administrativo Disciplinar serve para demissão, para a manutenção do servidor no cargo ou o remanejamento para outro setor e até mesmo para treinamento.

Foram nomeadas três comissões, uma para apurar quando a irregularidade não estiver bem definida, mesmo justificadamente presumida sua existência; outra para danos ao patrimônio público e de terceiros e outra que envolvem servidores públicos, com natureza disciplinar, sem contar com as comissões recursal e revisora. Essas comissões necessitam se amparar em uma disciplina que regulamente os atos que devem seguir no desenvolver de seus trabalhos, motivo pelo qual foi feito um estudo para novas regras, o que resultou na presente matéria.

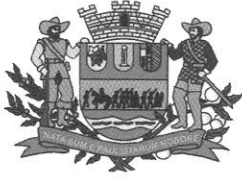
Diante disso, estou propondo, no âmbito da Administração Direta e Indireta, as novas diretrizes básicas para a instauração de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, possibilitando a execução de trabalhos que resultem em um julgamento justo e honesto ao funcionário investigado ou indiciado.

Feitas tais considerações e clara é a relevância da matéria ora proposta, os nobres vereadores não de convir que é necessária e urgente a implantação dessas novas diretrizes investigatórias junto a esta Administração, pois se trata da vida pública do servidor investigado que necessita ter amparo legal para defender-se num Processo Administrativo Disciplinar e, ao mesmo tempo, resguardar o dever do Poder Público em investigar as situações irregulares que ocorrem em seu âmbito.

Por fim, sendo de finalidade pública a matéria ora apresentada, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis, na aprovação desta propositura, com o mesmo discernimento ocorrido em outras oportunidades.

Respeitosamente,

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
 Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

<u>Capítulo I</u>	Das Disposições Preliminares
<u>Capítulo II</u>	Das Comissões
<u>Capítulo III</u>	Da Sindicância Administrativa
<u>Capítulo IV</u>	Do Processo Administrativo Disciplinar para Apuração de Não Aprovação em Estágio Probatório
<u>Capítulo V</u>	Do Processo Administrativo Disciplinar
<u>Capítulo VI</u>	Da Instrução Processual
<u>Seção I</u>	Da Oitiva
<u>Seção II</u>	Do Interrogatório do Acusado
<u>Seção III</u>	Da Inquirição das Testemunhas
<u>Seção IV</u>	Da Acareação
<u>Seção V</u>	Da Confissão
<u>Capítulo VII</u>	Das Alegações Finais
<u>Seção I</u>	Do Relatório Final
<u>Capítulo VIII</u>	Do Julgamento
<u>Capítulo IX</u>	Das Penalidades
<u>Capítulo X</u>	Das Nulidades
<u>Capítulo XI</u>	Da Prescrição
<u>Capítulo XII</u>	Da Extinção da Punibilidade
<u>Capítulo XIII</u>	Da Demissão de Servidor que Responde a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar
<u>Capítulo XIV</u>	Do Recurso
<u>Capítulo XV</u>	Da Revisão do Processo
<u>Capítulo XVI</u>	Das Disposições Gerais



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 12 DE 2016

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DA INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A autoridade que, na sua jurisdição, tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata dos fatos e responsabilidades, mediante instauração de Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurado ao acusado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Os servidores que, em razão do emprego público, tiverem conhecimento de irregularidades no serviço público, devem levá-las ao conhecimento da autoridade superior para adoção das providências cabíveis.

§ 2º Constitui crime deixar o servidor, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do emprego ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

§ 3º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, devendo conter a identificação e o endereço do denunciante e serem formuladas por escrito, ou via internet, confirmada a autenticidade.

§ 4º A ausência na denúncia dos elementos mencionados no § 3º deste artigo, não possui óbice para se iniciar a averiguação, porquanto deverá ser avaliado o conteúdo da denúncia, se tem relevância e plausibilidade, devendo conter informações capazes de justificar o início das investigações por parte da Administração Pública.

§ 5º Somente se admitirá a recusa da denúncia se a mesma for descabida, vazia, com total ausência de indícios de materialidade e autoria, devendo ser arquivada sumariamente, não podendo ser utilizada como instrumento apto a dar início à atividade investigativa, por desrespeito a dispositivo constitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º As providências de apuração terão início quando do conhecimento da irregularidade e serão tomadas no órgão onde esta ocorreu, devendo consistir de procedimento autuado, com folhas numeradas e rubricadas, contendo relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 7º Em se tratando de servidor, será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa resultar em pena de suspensão, demissão ou de demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 8º Em caso de demissão a bem do serviço público, esta somente será aplicada em caso de restar configurado improbidade administrativa, ou crime com sentença transitada em julgado.

§ 9º O servidor poderá ser processado por atos ou comportamentos praticados longe da repartição ou fora da jornada de trabalho, inclusive na sua vida privada, desde que guardem relação direta ou indireta com o emprego ocupado, com as suas atribuições ou com a instituição a qual está vinculado.

§ 10. Durante a instrução processual, caso a Comissão constate falta cometida pelo servidor, mas diversa daquela tipificada na Portaria Instauradora, deverá, no mesmo procedimento, apurá-la, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 11. Caso o procedimento já esteja em fase de Alegações Finais, deverá a Comissão solicitar à autoridade competente a abertura de novo processo para apuração da nova tipificação.

Art. 2º Servidor é a pessoa legalmente investida em emprego público.

Parágrafo único. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Art. 3º O descumprimento do dever de instaurar Processo Administrativo Disciplinar ou de levar ao conhecimento da autoridade policial, quando a infração estiver capitulada como crime, constitui infração disciplinar.

Art. 4º São competentes para indicar a instauração de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar o Prefeito Municipal ou o Presidente da Autarquia; e seus respectivos Secretários Municipais.

Capítulo II DAS COMISSÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A Sindicância Administrativa e o Processo Administrativo Disciplinar serão realizados por Comissões de servidores estáveis, nomeados por Portaria baixada pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Autarquia.

§ 1º Dentro das Comissões não existe relação de hierarquia, os votos de todos os integrantes têm o mesmo valor, apenas uma distribuição não rigorosa de atribuições e uma reserva de competência de determinados atos ao presidente.

§ 2º Comporão as Comissões Sindicantes ou Processantes:

I – o Presidente, que deverá ter nível superior completo, preferencialmente na área de Direito;

II – o Secretário;

III – os Membros Auxiliares.

§ 3º As Comissões terão caráter permanente, possibilitando a substituição de membros, se necessário.

§ 4º O Prefeito Municipal ou o Presidente da Autarquia poderá nomear membros suplentes efetivos que substituam os membros permanentes em suas ausências, com exceção do Presidente que, quando impossibilitado de atuar os processos serão suspensos até o seu retorno.

§ 5º Não poderão integrar a Comissão Sindicante ou Processante o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 6º A designação de servidor para integrar a Comissão Sindicante ou Processante, constitui encargo de natureza facultativa.

§ 7º As funções desempenhadas pelos membros das Comissões não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 6º Suspeições e impedimentos são circunstâncias de ordem legal, individual, íntima, de parentesco (consanguíneo ou afim), que, envolvendo a pessoa do acusado com os membros da Comissão, testemunhas, peritos e autoridades julgadoras, impossibilitam estes de exercerem qualquer função no respectivo procedimento disciplinar.

§ 1º São circunstâncias configuradoras de suspeição para os membros da Comissão Processante ou Sindicante em relação ao envolvido ou denunciante:

I - amizade íntima com ele ou parentes seus;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

II - inimizade capital com ele ou parentes seus;

III - parentesco;

IV - tiver com o denunciante, quando se tratar de pessoas estranhas ao Serviço Público, compromissos pessoais ou comerciais como devedor ou credor;

V - tiver amizade ou inimizade pessoal ou familiar mútua e recíproca com o próprio advogado do indiciado ou com parentes seus;

VI - tiver aplicado ao denunciante ou ao envolvido indiciado, enquanto seu superior hierárquico, penalidades disciplinares decorrentes de Sindicância ou Processo Disciplinar.

§ 2º São circunstâncias de impedimento para os componentes da Comissão:

I - instabilidade no Serviço Público;

II - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

III - tiver como superior ou subordinado hierárquico do denunciante ou do indiciado, participado de Sindicância ou de Processo Administrativo, na qualidade de testemunha do denunciante, do indiciado ou da Comissão de Sindicância ou Comissão Processante;

IV - ter sofrido punição disciplinar;

V - ter sido condenado em processo penal;

VI - estar respondendo a processo criminal;

VII - se encontrar envolvido em Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 7º Ao servidor designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento.

Art. 8º Os trabalhos da Comissão, no silêncio da Portaria designadora, devem iniciar-se na data da afixação desse ato e encerrar-se com a apresentação do relatório final.

Art. 9º Às Comissões serão asseguradas autonomia, independência e imparcialidade no seu mister elucidativo e investigatório, garantido o sigilo necessário à elucidação do fato.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 05 116

FOLHA Nº 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Os membros da Comissão deverão ter condições mínimas de estrutura administrativa e patrimonial para o exercício das funções para quais foram designados.

Art. 10. As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

Art. 11. O presidente da Comissão assinará as notificações, intimações, citações, editais e demais atos dirigidos a acusados, testemunhas e pessoas estranhas à Comissão.

Art. 12. Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados dos serviços normais da repartição, enquanto perdurarem os trabalhos da Comissão.

Capítulo III DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 13. Sindicâncias Administrativas são procedimentos de cunho meramente investigativo, que não podem dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares e que são realizadas apenas a título de convencimento primário da Administração acerca da ocorrência de determinada irregularidade praticada no serviço público e de sua autoria.

Art. 14. Caberá Sindicância Administrativa nos seguintes casos:

I - quando a irregularidade não estiver bem definida, mesmo justificadamente presumida sua existência;

II - quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida a sua autoria;

III - nas investigações sobre danos patrimoniais e de terceiros, bem como de ressarcimentos causados por agente público, agindo nesta qualidade, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Nas investigações sobre danos patrimoniais e de terceiros, conforme preceitua o inciso III deste artigo, as investigações serão apuradas por Comissão própria, seguindo os ritos previstos neste Capítulo.

Art. 15. O Rito das Sindicâncias Administrativas será mais célere e simplificado, observados os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Art. 16. A Sindicância Administrativa deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data de sua instauração, prorrogável



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 05 116

FOLHA Nº 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

automaticamente por igual prazo, se necessário, e mediante justificativa fundamentada do Presidente da Comissão.

Parágrafo único. Decorrida a prorrogação e não concluídos os trabalhos, uma nova prorrogação somente se dará mediante expedição de Portaria baixada pela autoridade competente.

Art. 17. O relatório da Comissão Sindicante deverá conter a descrição clara, sequencial e concisa dos fatos, assim como a conclusão pelo arquivamento dos autos, abertura de Processo Administrativo Disciplinar ou indicação de ressarcimento por danos patrimoniais.

§ 1º Em caso de ser proposta a abertura de Processo Disciplinar, deverão ser apontados os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

§ 2º Em caso de danos ao patrimônio público ou de terceiros, devidamente apurados e concluindo-se pelo ressarcimento por parte do servidor, havendo aquiescência deste na composição amigável, o valor do ressarcimento poderá ser a vista ou em parcelas descontadas em folha de pagamento, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º No caso do servidor ser desligado do quadro de pessoal da Prefeitura antes do ressarcimento total, as parcelas vincendas serão abatidas da verba rescisória.

§ 4º Não havendo aquiescência do servidor quanto ao ressarcimento, a Administração tomará as medidas administrativas ou jurídicas cabíveis.

Art. 18. O relatório da Comissão Sindicante será encaminhado ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Autarquia para decisão.

Parágrafo único. No caso de terem constituído procurador nos autos do processo, este também deverá ser devidamente cientificado da decisão.

Art. 19. No caso de ser decidida a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, os autos da Sindicância integrarão, por anexação, o Inquérito Administrativo, como peça informativa da instrução, devendo ser repetidos, ainda que mediante mera ratificação, os depoimentos indispensáveis à elucidação dos fatos.

Art. 20. Na hipótese do Processo Disciplinar ter-se originado de Sindicância, cujo relatório conclua que a infração está capitulada como ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, a autoridade instauradora encaminhará cópia dos autos à autoridade competente, independentemente da imediata instauração do Processo Disciplinar.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 05/16

FOLHA Nº 12

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Capítulo IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE NÃO APROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21. Será instaurado Processo Administrativo para Apuração de Não Aprovação em Estágio Probatório nos termos do art. 63, da Lei Complementar Municipal nº 205/2006.

Art. 22. O Processo será realizado pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, devendo ser seguido um rito procedimental mais célere e simplificado, observado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 23. A Comissão deverá apurar o desempenho do exercício da função do avaliado, colhendo provas quanto à possibilidade ou não do mesmo adquirir estabilidade, não cabendo analisar nulidade ou o mérito das avaliações.

Art. 24. Na decisão final, a Comissão poderá concluir pela manutenção do avaliado no serviço público ou pela sua demissão sem justa causa, podendo, no primeiro caso, sugerir sua transferência para outro setor, buscando readaptá-lo ou pela necessidade de maior treinamento.

Capítulo V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 25. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do emprego em que se encontre investido.

§ 1º O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a devida Portaria assinada pela autoridade competente;

II – Processo Administrativo, que compreende instrução e defesa;

III – apresentação de Relatório Final;

IV – julgamento.

§ 2º O setor de Gestão de Pessoas, assim que receber a cópia da Portaria instauradora, deverá comunicar o servidor, com cópia do referido ato, independentemente dos atos da Comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. O Processo Administrativo Disciplinar reger-se-á pelo disposto na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, subsidiariamente, pelos Códigos Civil e de Processo Civil, Códigos Penal e de Processo Penal e demais legislações e jurisprudências pertinentes.

Art. 27. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por uma Comissão Processante composta de, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis previamente designados pelo Prefeito Municipal ou o Presidente da Autarquia, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. O presidente indicado para a Comissão Processante deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 28. O Processo Administrativo Disciplinar, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data de sua instauração, com prorrogação automática por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, mediante simples termo da Comissão com justificativa fundamentada.

§ 1º Vencido o prazo inicial e de prorrogação, pode a autoridade designar novo prazo para conclusão do processo, e assim sucessivamente, enquanto necessário ao deslinde definitivo da questão.

§ 2º Para que seja realizada a prorrogação do prazo, a Comissão de Processo Disciplinar deverá formular o respectivo pedido à autoridade competente com antecedência e de forma a esclarecer as justificativas dessa prorrogação.

§ 3º Não obstante a possibilidade definida no § 1º deste artigo, a Comissão sempre deverá, no caso concreto, ponderar a necessidade de solicitar sucessivas prorrogações e reconduções, atentando aos princípios da eficiência e razoabilidade do processo, entre outros.

Art. 29. Durante os trabalhos a Comissão Permanente providenciará:

I – intimação do denunciante, se for o caso, para vir prestar declarações;

II – requisição ao setor de Gestão de Pessoas para fornecimento de cópias da documentação funcional do investigado;

III – intimação de acusados, testemunhas, vítimas, terceiros, defensor, perito e administração em geral, para virem prestar declarações;

IV – comunicação ao setor de Gestão de Pessoas de que o servidor está respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, a fim de que não lhe



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

seja concedido férias, transferência, licença sem remuneração, afastamentos ou exoneração voluntária, enquanto for necessário o comparecimento do acusado perante a Comissão, a não ser que seja de entendimento contrário da autoridade instauradora;

V – citação do indiciado, a fim de que possa apresentar defesa escrita, assegurando-lhe a vista do processo na repartição.

§ 1º A Comissão deverá ainda verificar, como juízo de pré-admissibilidade do processo administrativo, os seguintes requisitos:

I – existência do servidor já ter sido punido pelo fato que está sendo averiguado no procedimento;

II – prazo de prescrição da ação;

III – causas de extinção da punibilidade;

IV - demais causas que impossibilitem ou impeçam a continuidade do procedimento.

§ 2º Estando presentes estes casos, a Comissão irá proferir o Relatório concluindo pela extinção sumária do processo.

Art. 30. A citação do servidor será feita pessoalmente ou através dos correios, mediante aviso de recebimento à mão própria, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à data marcada para seu depoimento pessoal, devendo conter referência aos fatos e aos dispositivos legais, em tese, infringidos.

§ 1º O servidor investigado não poderá esquivar-se ou escusar-se de tal obrigação, sob pena de punição por desobediência, que será aplicada pela autoridade que mandou instaurar o Processo Administrativo mediante comunicação do presidente da Comissão.

§ 2º Achando-se o servidor em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial de comunicação do Município de Mogi Mirim, durante 3 (três) vezes consecutivas.

§ 3º No caso do que dispõe o § 2º deste artigo, será suspenso o prazo estabelecido para conclusão do processo, a contar de certificação da não localização do investigado, até a data da publicação do último edital.

Art. 31. Será decreta revelia do servidor se, devidamente citado, não comparecer na data aprazada para sua oitiva.

§ 1º Decretada a revelia do servidor investigado o Presidente convocará um servidor, ocupante de emprego de nível igual ou superior ao do



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 05/16

FOLHA Nº 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

acusado, que possuirá igual prazo para exercer o direito de defesa, restringindo-se apenas à fase da defesa escrita.

§ 2º Se nesse ínterim o acusado manifestar-se para comparecer pessoalmente, mediante aplicação dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, o mesmo poderá assessorar o servidor-defensor, fornecendo-lhe elementos para a defesa, sem participar diretamente dos procedimentos regulares do processo.

§ 3º A revelia tratada neste artigo e suas disposições, poderá ser decretada, também, nas Sindicâncias Administrativas.

Art. 32. Ao servidor investigado ou ao seu defensor são assegurados, a contar de sua citação, os seguintes direitos:

I – obter vista dos autos, sem retirá-lo em carga;

II – obtenção de cópias reprográficas, mediante solicitação por escrito;

III – acompanhar pessoalmente ou através de seu advogado legalmente constituído, todos os atos e diligências determinadas pela Comissão Permanente;

IV – apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nela indicando as provas que pretende produzir, inclusive apresentação de rol de testemunhas, de no máximo 3 (três).

Parágrafo único. O presidente da Comissão poderá motivadamente denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 33. A Comissão poderá determinar a produção de provas e diligências necessárias à instrução de processo.

Art. 34. Em caso de haver Processo Disciplinar complexo, delicado, que dependa principalmente do conhecimento técnico ou específico da Comissão Processante, a autoridade instauradora poderá solicitar o auxílio de técnicos ou peritos, bem como nomear uma Comissão Especial para atuar exclusivamente no feito.

Parágrafo único. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Especial, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar, garantidos os princípios constitucionais.

Capítulo VI DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Seção I DA OITIVA

Art. 35. Os envolvidos no Processo Administrativo Disciplinar serão ouvidos na seguinte ordem:

- I – o denunciante;
- II – a vítima;
- III – o acusado ou indiciado;
- IV - as testemunhas de acusação;
- V – as testemunhas da defesa.

§ 1º Antes de cada oitiva, notadamente das testemunhas, o presidente alertará os inquiridos do dever que têm de dizer a verdade, cientificando-os e alertando-os das punições por falso testemunho.

§ 2º O acusado não assistirá ao depoimento do denunciante e da vítima, caso estes sejam ouvidos pela Comissão.

§ 3º O procurador do acusado somente será intimado e assistirá o depoimento do denunciante se nos autos já estiver devidamente juntado instrumento de mandato com poderes para tal.

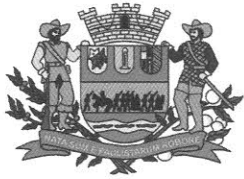
§ 4º A falta de defesa técnica por advogado no Processo Administrativo Disciplinar não significa tolhimento aos direitos de defesa do acusado ou indiciado e não acarreta a nulidade do processo.

§ 5º Como medida cautelar e a fim de que o acusado não venha a influenciar no depoimento das testemunhas da Comissão, de modo a não constrangê-las ou tumultuar a oitiva, o Presidente da Comissão poderá impedir que o mesmo participe da audiência, dando-lhe o direito a uma cópia do depoimento, se necessário.

Seção II DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 36. Se houver mais de um acusado, cada um deles poderá ser interrogado separadamente e, no caso de divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles se a Comissão entender necessária.

Art. 37. Ao acusado será perguntado sobre o seu nome, o número da sua identidade ou CPF, estado civil, idade, residência, profissão e lugar



PROC. Nº 05 / 16
FOLHA Nº 17

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

onde exerce a sua atividade, e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre os fatos e circunstâncias objeto do inquérito administrativo e sobre a imputação que lhe é feita.

Art. 38. Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Parágrafo único. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora.

Art. 39. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Art. 40. Após proceder ao interrogatório, o Presidente da Comissão indagará do acusado se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 41. As respostas do acusado serão ditadas pelo presidente da Comissão e reduzidas a termo que, depois de lido pelo acusado, será rubricado em todas as suas folhas e assinado pelos membros da Comissão, pelo acusado e seu procurador, se presente.

Art. 42. Sempre que o acusado desejar propor quesito para perícia ou que seja realizada diligência, deverá solicitar por escrito ao Presidente da Comissão, que, em despacho fundamentado, deferirá ou indeferirá o pedido.

Art. 43. A vista dos autos pelo acusado ou seu procurador, deverá ser dada no local de funcionamento da Comissão, durante o horário normal de expediente.

Art. 44. Deverão ser fornecidas cópias de peças dos autos, quanto solicitadas por escrito pelo acusado ou seu procurador.

Art. 45. Se houver dúvida quanto à sanidade mental do acusado, o presidente solicitará à autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar seja providenciado exame por junta médica oficial, sugerindo que de tal junta conste, no mínimo, a presença de um médico psiquiatra.

Parágrafo único. Se o acusado se recusar a se submeter a exames, poderá ser punido por insubordinação.

Seção III DA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 46. As testemunhas serão intimadas a depor com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas.

Art. 47. A intimação de testemunhas para depor deve:

I - sempre que possível, ser entregue direta e pessoalmente ao destinatário, contra recibo lançado na cópia da mesma;

II - ser individual, ainda que diversas testemunhas residam no mesmo local ou trabalhem na mesma repartição ou seção.

Art. 48. Tratando-se de autoridades, a solicitação para depor deverá ser feita por ofício do presidente da Comissão e entregue ao destinatário para que reserve dia, hora e local em que prestará as declarações.

Art. 49. O acusado ou seu procurador deverá ser intimado da data da oitiva das testemunhas para que possam exercer o direito de acompanhar os depoimentos.

Art. 50. Se a testemunha for funcionário de outra esfera de governo, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do local, dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 51. A testemunha, quando servidor público, não poderá eximir-se da obrigação de depor, sob pena de caracterizar infração disciplinar configurada como insubordinação, passível de Processo Disciplinar.

Parágrafo único. Não são obrigados a prestar depoimento, o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o ex-cônjuge, o irmão e o pai, a mãe, podendo, entretanto, quando absolutamente necessário ao esclarecimento do fato, serem ouvidos como informantes.

Art. 52. Sendo a testemunha pessoa estranha ao serviço público ou aposentado, será solicitado seu comparecimento para prestar esclarecimentos sobre os fatos objeto do inquérito que tiver conhecimento, mediante ofício expedido pelo presidente da Comissão.

Parágrafo único. O comparecimento da testemunha de que trata o *caput* deste artigo é facultativo.

Art. 53. As pessoas que por razões devidamente justificadas estiverem impossibilitadas de comparecer para depor serão inquiridas onde estiverem, se consentirem, desde que assim entenda necessário a Comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 54. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 55. A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, se é parente, e em que grau, do acusado, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 56. As testemunhas serão inquiridas individualmente e separadamente.

Art. 57. Não será permitido que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 58. O Presidente da Comissão, antes de dar início à inquirição, advertirá o depoente de que se faltar com a verdade estará incurso em crime de falso testemunho tipificado no Código Penal, bem como perguntará se se encontra em algumas das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei, especialmente se é amigo íntimo ou inimigo capital do acusado.

Art. 59. Se ficar comprovado no processo que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o presidente da Comissão remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito, com vistas ao seu indiciamento no crime de falso testemunho.

Art. 60. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo permitido breves consultas a apontamentos.

Parágrafo único. Na redução a termo do depoimento, o presidente da Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 61. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes no caso da Comissão Processante entender ser necessária tal meio probante.

Art. 62. Se necessário, o presidente da Comissão poderá solicitar que as testemunhas ou o acusado procedam ao reconhecimento de pessoas envolvidas direta ou indiretamente com os atos ou fatos que estejam sendo apurados no inquérito.

Art. 63. A Comissão empregará, ao longo de toda a arguição, tom neutro, não lhe sendo lícito usar de meios que revelem coação, intimidação ou ofensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As perguntas devem ser formuladas com precisão e habilidade e, em certos casos, contraditoriamente, para que se possa ajuizar da segurança das alegações do depoente.

Art. 64. O acusado ou seu procurador poderá assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão, no final de cada depoimento, depois de esgotadas as perguntas feitas pelos componentes da Comissão.

Art. 65. Se qualquer pessoa que não haja sido convocada propuser-se a prestar declarações ou formular denúncias, será tomado seu depoimento fazendo constar no início do termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Art. 66. Os depoimentos serão digitados em texto corrido e sem rasuras.

Art. 67. Ao final do depoimento, o Presidente da Comissão franqueará a palavra ao depoente, para que, se desejar, aduza alguma coisa mais, que se relacione com o assunto objeto do processo.

Art. 68. Terminado o depoimento, antes da aposição das assinaturas, será passado o texto para a leitura à testemunha, a fim de possibilitar as retificações cabíveis, que serão feitas em seguida às últimas palavras lidas.

Art. 69. O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, pelos membros da Comissão e pelo acusado e seu procurador, se presente.

Parágrafo único. Se a testemunha não souber ler, ou não puder fazê-lo, o presidente pedirá a alguém que o faça por ela, sendo tal fato consignado no termo.

Art. 70. É facultado à testemunha solicitar cópia do termo de depoimento ou declaração de comparecimento, que deverá ser fornecido ao término do mesmo.

Seção IV DA ACAREAÇÃO

Art. 71. Ocorrendo contradições ou divergências entre os depoimentos, a Comissão procederá à acareação, buscando esclarecer a verdade.

§ 1º Constatada a divergência, o presidente da comissão intimará os depoentes cujas declarações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para acareação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Deverão também ser comunicados o acusado e seu defensor, caso este não seja um dos acareados, observado o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º As declarações prestadas pelos acareados deverão versar apenas sobre os pontos divergentes e serão consignadas em termo de acareação.

§ 4º A acareação poderá ser utilizada entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusados e, também, entre o acusado e o denunciante, se for o caso.

§ 5º Na acareação, as divergências devem ser explicadas pormenorizadamente, colocando-se os acareados frente a frente, observado que as afirmações discordantes devem ser repetidas pelos acareados e consignadas no respectivo termo, não devendo constar, simplesmente, que foram mantidas as declarações anteriores.

§ 6º Se ausente algum dos intimados para a acareação, ao que estiver presente será dado conhecer os pontos de divergência, consignando-se o que explicar ou observar.

Seção V DA CONFISSÃO

Art. 72. A confissão é o ato voluntário de reconhecer a autoria da infração ou dos fatos objetos da investigação pelo acusado.

Parágrafo único. A confissão é um meio de prova que colabora para a demonstração da verdade dos fatos, não significando, necessariamente, o imediato encerramento da busca da verdade material; é preciso confrontá-la com as demais provas constantes dos autos.

Art. 73. Pode ocorrer a confissão tanto no interrogatório quanto em outros momentos do processo, devendo, neste último caso, sua confirmação por prova oral e redução a termo.

Art. 74. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento da Comissão, fundado no exame das provas em conjunto.

CAPÍTULO VII DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Art. 75. Concluída a fase instrutória, dentro de 48 (quarenta e oito) horas dar-se-á vista do processo ao acusado ou ao seu defensor, intimando-o para apresentar alegações finais dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 05 / 16

FOLHA Nº 22

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Havendo 2 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 76. Esgotado o prazo para a apresentação das alegações finais e esta não foi apresentada pelo servidor, a Comissão não fica impedida de concluir o processo.

Art. 77. O acusado poderá, mediante instrumento hábil, delegar poderes para procurador efetuar sua defesa, desde que não seja servidor público, face aos impedimentos legais.

Art. 78. O acusado que mudar de residência deverá comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Seção I DO RELATÓRIO FINAL

Art. 79. Apreciada as alegações finais de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável automaticamente por igual prazo, a Comissão elaborará relatório onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas colhidas em que se baseou para formar sua convicção e as razões da defesa, concluindo, justificadamente pela absolvição ou punição, apontando, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º No relatório final a Comissão poderá sugerir quaisquer outras medidas que lhe pareçam necessárias e que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados.

§ 2º O relatório da Comissão deverá ser imparcial, em linguagem objetiva, serena e sem adjetivações, evitando digressões e considerações de natureza pessoal.

Art. 80. O Processo Disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido ao Prefeito ou ao Presidente da Autarquia, para julgamento.

Capítulo VIII DO JULGAMENTO

Art. 81. No prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º Para exarar essa decisão, a autoridade levará em conta todos os elementos contidos no processo, o enquadramento dos fatos, a tipificação do ilícito, as provas testemunhais e documentais, entre outras, a defesa e o relatório da Comissão, acatando o parecer desta, quer absolutório, quer condenatório, podendo solicitar, se julgar necessário, parecer fundamentado da Procuradoria Jurídica a respeito do processo.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 05 / 16

FOLHA Nº 23

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º A autoridade julgadora, de acordo com o princípio do livre convencimento, pode divergir do relatório produzido pela Comissão, caso seja contrário às provas dos autos, decidindo por agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 82. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 83. Quando a infração estiver capitulada como crime ou danos ao Erário Público, cópia integral do procedimento disciplinar será remetida por ofício pela autoridade julgadora à autoridade competente, para instauração da ação penal.

Parágrafo único. Cópia do ofício a que se refere o *caput*, quando a infração estiver capitulada como crime, deverá ser juntada ao Processo Administrativo Disciplinar, do qual deverá permanecer cópia integral no setor de Gestão de Pessoas.

Art. 84. As autoridades julgadoras determinarão a expedição dos atos decorrentes de seu julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 85. No caso do acusado ter constituído procurador nos autos do processo, este também deverá ser devidamente cientificado da decisão.

Capítulo IX DAS PENALIDADES

Art. 86. São penalidades disciplinares:

I – advertência por escrito;

II – suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – disponibilidade do servidor;

IV – demissão sem justa causa, quando restar configurada a não aprovação em estágio probatório, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 205/2006;

V – demissão por justa causa, nos casos de restarem configuradas as causas descritas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – demissão *a bem do serviço público* quando restar configurada improbidade administrativa, ou crime com sentença penal transitada em julgado;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VII - destituição de cargo comissionado;

VIII – destituição de função gratificada.

Art. 87. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 88. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Secretário da área, mediante comunicado ao setor de Gestão de Pessoas, quando se tratar de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

II - pelo Prefeito ou pelo Presidente da Autarquia quando se tratar de demissão ou disponibilidade do servidor;

III – pelo Prefeito ou pelo Presidente da Autarquia quando se tratar de destituição de cargo comissionado ou função gratificada.

Art. 89. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

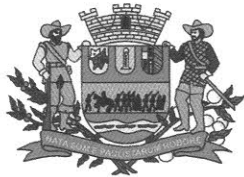
Parágrafo único. O documento que aplicar a penalidade deverá ser juntado ao prontuário do servidor penalizado, para fins de registro nos assentamentos funcionais.

Art. 90. Fica vedada a punição antecipada ao funcionário que irá responder ou estiver respondendo a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, sem antes terem sido concluídos, a fim de não incorrer em dupla punição.

Parágrafo único. Caso o servidor já tenha sido punido antes da instauração da Sindicância ou Processo Disciplinar, os autos serão arquivados pela Comissão Processante que informará por escrito as razões do arquivamento.

Capítulo X DAS NULIDADES

Art. 91. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 05 / 16

FOLHA Nº 25

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. No caso de nulidade parcial, as peças processuais não anuladas serão consideradas como novo processo, refazendo as demais a partir do momento da anulação.

Art. 92. Eivam de nulidade absoluta os vícios:

I - De competência:

a) instauração de processo por autoridade incompetente;

b) incompetência funcional dos membros da Comissão;

c) incompetência da autoridade julgadora.

II - Relacionados com a composição da Comissão:

a) composição com menos de 3 (três) membros;

b) composição por servidores demissíveis ou instáveis;

c) Comissão composta por servidores notória e declaradamente inimigos do servidor acusado ou indiciado.

III - Relativos à citação do indiciado:

a) falta de citação;

b) citação por edital de indiciado que tenha endereço certo;

c) citação por edital de servidor internado em estabelecimento hospitalar para tratamento de saúde;

d) citação, de pronto, por edital, quando inexistente no processo qualquer indicação que traduza o empenho pela localização do indiciado.

IV- Relacionados com o direito de defesa do acusado ou indiciado:

a) indeferimento, sem motivação, de perícia técnica solicitada pelo acusado;

b) não oitiva, sem motivação, de testemunha arrolada pelo acusado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

defesa;

c) ausência de intimação para alegações escritas de

d) inexistência de citação do servidor acusado para acompanhar os atos apuratórios do processo, notadamente a oitiva de testemunhas, que poderão ser por ele inquiridas e reinquiridas;

e) indeferimento de pedido de certidão, sobre aspecto relevante, por parte da Administração, interessada no processo;

f) negativa de vista dos autos do Processo Administrativo Disciplinar ao servidor acusado, ao seu advogado legalmente constituído ou ao defensor dativo;

g) juntada de elementos probatórios aos autos após a apresentação da defesa, sem abertura de novo prazo para a defesa.

V - Relacionados com o julgamento do processo:

a) julgamento com base em fatos ou alegações inexistentes na peça de indicição;

b) julgamento feito de modo frontalmente contrário às provas existentes no processo;

c) julgamento discordante das conclusões factuais da Comissão, quando as provas dos autos não autorizam tal discrepância;

d) julgamento feito por autoridade administrativa que se tenha revelado, em qualquer circunstância do cotidiano, como inimiga notória do acusado ou indiciado;

e) falta de indicação do fato ensejador da sanção disciplinar;

f) falta de capitulação da transgressão atribuída ao acusado ou indiciado.

Parágrafo único. As nulidades só podem ser suscitadas por quem tenha interesse legítimo, sob pena de convalidação, por serem sanáveis pela não arguição no momento oportuno, que caracteriza sua aceitação tácita ou expressa.

Capítulo XI DA PRESCRIÇÃO

Art. 93. A ação disciplinar prescreverá:



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 05.116

FOLHA Nº 27

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou disponibilidade e destituição de cargo comissionado ou função gratificada.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão.

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Art. 94. A prescrição, nas infrações disciplinares, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Art. 95. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 96. A abertura de Sindicância ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo único. Todos os processos de Sindicância ou Disciplinar não podem ficar sem o devido julgamento.

Art. 97. Antes do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência da irregularidade.

Capítulo XII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 98. Extingue-se a punibilidade:

I - pela aposentadoria ou morte do agente, no caso de advertência ou suspensão;

II - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração;

III - pela prescrição, decadência ou preempção;

Art. 99. Em qualquer fase do processo, se reconhecida a extinção da punibilidade, a Comissão deverá declará-la de ofício.

Parágrafo único. Se o reconhecimento da extinção da punibilidade ocorrer durante a fase de instrução, a Comissão deve relatar essa circunstância e fazer os autos conclusos à autoridade julgadora.

Art. 100. Extinta a punibilidade ou prescrita, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor e o arquivamento do processo.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 05116

FOLHA Nº 28

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Capítulo XIII

DA DEMISSÃO DE SERVIDOR QUE RESPONDE A SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 101. O servidor que responder a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser demitido a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. No caso de funcionário que não seja de carreira e que ocupe cargo em Comissão, este será exonerado a critério da autoridade julgadora, porém continuará a responder a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 102. A demissão, a pedido, de servidor que responda a Sindicância antes de sua conclusão, em virtude de não ter sido aprovado em estágio probatório por insuficiência de desempenho, poderá ser concedida pela autoridade competente, determinando posteriormente o arquivamento do processo em seu prontuário.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório que cometa falta grave ou prejuízo aos cofres públicos, a autoridade competente não deverá autorizar o pedido de demissão, podendo o servidor ficar afastado de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, até o término da conclusão do processo disciplinar.

Capítulo XIV DO RECURSO

Art. 103. Das decisões proferidas em Sindicância Administrativa ou em Processo Administrativo Disciplinar caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do relatório, que deverá ser feita pelo setor de Gestão de Pessoas.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado junto ao setor de Protocolo da Prefeitura de Mogi Mirim, que o juntará aos autos do processo administrativo correlato.

§ 2º No recurso não poderão ser aduzidos fatos novos.

§ 3º Se tempestivo, o recurso será recebido com efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 104. O recurso será instaurado mediante Portaria baixada pelo Chefe do Executivo e será processado por Comissão Permanente de Processo Administrativo Recursal, designada nos mesmos moldes da Comissão Sindicante e Processante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O recurso deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar de sua instauração, com prorrogação automática por igual prazo, uma única vez, se necessário.

Art. 105. O julgamento do recurso competirá ao Chefe do Poder Executivo ou ao Presidente da Autarquia, após a conclusão do relatório final apresentado pela Comissão Recursal.

Art. 106. Do recurso não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 107. O Processo Administrativo Disciplinar ou a Sindicância Administrativa poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mediante requerimento fundamentado, exclusivamente nas seguintes situações:

I – se surgirem, após a decisão, fatos novos, circunstâncias não apreciadas ou provas substanciais que possam comprovar a inocência do servidor punido ou que autorize pena mais branda;

II – se a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

III – se a decisão for fundada em depoimento, exames periciais, vistorias, documentos ou outras espécies de provas comprovadamente falsas ou eivadas de vícios.

§ 1º A revisão será recebida apenas com efeito devolutivo, podendo ser aplicada a penalidade imediatamente após o julgamento do processo originário.

§ 2º No pedido da revisão devem ser indicadas, desde logo, as provas que o requerente pretende produzir.

Art. 108. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 109. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 110. O pedido será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Autarquia, que poderá ou não, receber a revisão analisando como juízo de pré-admissibilidade os requisitos constantes nos artigos anteriores, após parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 111. Recebido o pedido de revisão, será processado por Comissão designada pela autoridade julgadora, composta nos mesmos moldes previstos para o Processo Administrativo.

Parágrafo único. Será impedido de atuar no processo revisional, qualquer funcionário que haja participado da Comissão que cuidou do Processo Administrativo Disciplinar, objeto da revisão.

Art. 112. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

Art. 113. A revisão será processada em autos apartados, apenso aos autos principais que a motivaram.

Art. 114. A Comissão Revisora terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para concluir os trabalhos do processo revisional, prorrogáveis automaticamente por igual período, uma única vez, se necessário.

Art. 115. Na hipótese de a revisão ser julgada procedente, tornando sem efeito ou reformando a penalidade aplicada, serão restabelecidos os direitos do servidor que haviam sido perdidos com a aplicação da pena.

Parágrafo único. A decisão da autoridade não poderá agravar a situação do servidor, decidida anteriormente.

Capítulo XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do Processo Disciplinar e de Sindicância Administrativa poderá determinar o seu afastamento do exercício do emprego ou cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Sendo insuficiente o prazo indicado no *caput*, a autoridade instauradora poderá, de ofício ou por solicitação do Presidente da Comissão, prorrogar o afastamento pelo mesmo período, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Havendo a necessidade de afastamento, este deverá ser indicado no ato da instauração do processo disciplinar ou em qualquer fase de sua tramitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Quando o acusado for ocupante de cargo comissionado ou função gratificada, e for necessário o seu afastamento, não poderá ser exonerado do cargo comissionado ou da função gratificada, podendo ser substituído enquanto perdurar o seu afastamento.

Art. 117. O término dos trabalhos da Comissão deve ser informado aos setores de origem do acusado, devendo ainda ser lavrada a ata de encerramento.

Art. 118. O Presidente das Comissões Sindicantes e Processantes poderá determinar o sobrestamento temporário do Processo, quando se deparar com a existência de alguma questão que impeça o prosseguimento ou a conclusão dos trabalhos, mediante justificativa fundamentada, após deliberação dos membros da Comissão.


Parágrafo único. O sobrestamento poderá se dar através de simples despacho do Presidente das Comissões, mantendo o Processo sob sua guarda até que se finalize o impedimento, podendo, se necessário, solicitar nova prorrogação para continuidade ou conclusão dos trabalhos.

Art. 119. Os casos omissos serão tratados de acordo com legislação pertinente.

Art. 120. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 121. Revogam-se as Leis Municipais nº 4.169, de 12 de maio de 2006, e 4.189, de 30 de junho de 2006.

Prefeitura de Mogi Mirim, 12 de janeiro de 2016.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Poder Executivo Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº **00013**, DE 2016.**DISPÕE SOBRE: CRIAÇÃO DO PROGRAMA
“EMPRESA ALIADA DO ESPORTE E LAZER” NO MUNICÍPIO
DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Cria o Programa “Empresa Aliada do Esporte e Lazer”, no âmbito do Município de Mogi Mirim, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e lazer municipal.

§ 1º A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma de doações de materiais, realização de obras e manutenção, reforma e ampliação das áreas de esporte e lazer ou a realização de outras ações que visem beneficiar o esporte e o lazer do município.

Art. 2º As pessoas jurídicas firmarão Termo de Parceria com o Poder Executivo, através das Secretárias competentes, que será expedido o título “Empresa Aliada do Esporte e Lazer” do município de Mogi Mirim.

Parágrafo Único – O “Programa Empresa Aliada do Esporte e Lazer” tem como objetivo a corresponsabilidade social em parceria com empresas que queiram agregar valor à sua ação participativa e cidadã na cidade de Mogi Mirim, colaborando com a construção de cidadania plena e da construção a uma melhor qualidade de vida.

Art. 3º A empresa participante arcará com todas as despesas decorrentes da execução do projeto.

Art. 4º As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefícios do esporte de lazer.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo junto as Secretárias Competentes, formular diretrizes para viabilizar a execução do programa criado por esta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rótoli”, em 22 de Janeiro de 2016.

VEREADOR: Daniel Gasparini dos Santos
“DANIEL SANTOS”



Partido Verde



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

00013

PROC. Nº 14 / 16

FOLHA Nº 203

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 00013, DE 2016.

JUSTIFICATIVA

Apenas uma sombra daquilo que foi no passado as quadras, ginásios e os estádios municipais do município de Mogi Mirim, não estão tendo a devida atenção, sendo que dentro dos mais variados esportes possam recepcionar os atletas e dirigentes com dignidade e respeito.

Situação delicada — Não apenas que os estádios enfrentam, grandes são os problemas estruturais e não tem condições mínimas de abrigar competições esportivas de um nível mais alto. A falta de investimento no esporte ao longo dos últimos anos é flagrante e estão prejudicando até as competições amadoras.

Mogi Mirim conta com apenas um ginásio estruturado para receber adequadamente competições indoor — como basquete, vôlei, handebol, futsal, etc. Trata-se do Ginásio do Tucuruão, que ainda merece uma atenção melhor por parte de nossas autoridades.

Algumas quadras de escolas que poderiam abrigar jogos de competição, mas também atualmente não reúnem condições mínimas para essas atividades.

Para que os recursos adquiridos por essa lei, possam ser revertidos em investimento na recuperação da caótica estrutura encontrada nas praças de competição e garantir desse modo, que a população também tenha um acesso mais efetivo às práticas esportivas.

Tendo em vista o interesse público e o alcance social dessa medida, espero contar com os nobres pares, a acolhida do presente Projeto de Lei.

VEREADOR: Daniel Gasparini dos Santos
“DANIEL SANTOS”



Partido Verde



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROG. Nº 15 / 16

ATA Nº 02

PROJETO DE LEI Nº **00014**, DE 2016.

DISPÕE SOBRE: CRIAÇÃO DO "SEMANA DA TROCA DE LIVROS" NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Fica instituído a primeira semana do mês de fevereiro do ano, como Semana da Troca de livros entre os estudantes, em todas as escolas do município de Mogi Mirim.

Art. 2º Os livros deverão ser de literatura, gibis, paradidáticos, podendo ter variados temas e classes indicativas.

Art. 3º Os livros deverão ser encaminhados a Coordenação Pedagógica, da unidade escolar com antecedência.

Art. 4º Todos os livros deverão ser de boa qualidade, com assuntos positivos e relevantes, sem alusão a preconceitos de qualquer espécie, além de estar em bom estado de conservação.

Art. 5º A unidade escolar deverá promover um trabalho pedagógico que abranja todos os alunos, a fim de conscientizá-los sobre a importância de leitura e o cuidado com o manuseio dos livros e gibis.

Art. 6º Visando à boa organização, os alunos que trouxerem os livros receberão a mesma quantidade entregue na hora da troca, ou concordar com a quantidade desejada oferecida.

Art. 7º A Secretária Municipal da Educação deverá colaborar com a Semana da Troca de Livros, doando livros para que sejam disponibilizados para as unidades escolar participante:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Rótoli", em 25 de Janeiro de 2016.

VEREADOR: Daniel Gasparini dos Santos
"DANIEL SANTOS"



Partido Verde



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 15 / 16

FOLHA Nº 2 03

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº **00014**, DE 2016.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, alguns jovens não têm interesse nem condições financeiras para compra livros, assim, utilizam a escola como fonte para consegui-los. Além disso, há muitas pessoas que deixam seus livros em casa sem possibilitar sua circulação pela sociedade. Com esse projeto, os estudantes poderão descobrir o verdadeiro valor da leitura, do livro e do compartilhamento dele, e também poderão.

O presente projeto foi baseado no projeto elaborado, constante no Caderno de Projetos Parlamento Jovem Paulistano 2015, da Câmara Municipal de São Paulo.

VEREADOR: Daniel Gasparini dos Santos
"DANIEL SANTOS"



Partido Verde

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 005/16

Mogi Mirim, 20 de janeiro de 2016.

Ao Exmo. Sr.

Vereador JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Busca-se com o incluso projeto de Lei, autorização legislativa para realização de repasse de recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para as entidades cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

A presente matéria cuida do repasse das destinações vinculadas, destinações genéricas, doações originadas da arrecadação de 1% e 6% do Imposto de Renda e saldos existentes na conta em decorrência de normas legais do Tribunal de Contas da União.

Em conformidade com o saldo existente na conta do fundo, em data de 31 de dezembro de 2015, todas as doações mais juros somaram a quantia de R\$ 2.823.241,51, nas seguintes proporções:

DESTINAÇÃO VINCULADA (90%):	R\$ 2.205.576,63
DOAÇÕES GENÉRICAS:	R\$ 13.500,00
DOAÇÃO VINCULADA A SER REALOCADA:	R\$ 71.423,37
RETIDO AO FMDPI (saldo+juros+ retenção 10%):	R\$ 532.741,51

A aplicação dos valores deverá rigorosamente beneficiar as pessoas idosas atendidas, de acordo com os Projetos e com esta deliberação, conforme Planilha que é parte integrante desta propositura.

As prestações de contas deverão estar em consonância com o estabelecido pela Lei nº 5.493/2013, alterada pela Lei nº 5.530/14 e Decreto nº 6.183/2013, devendo ainda ser apresentada à Secretaria de Captação, Gestão e Controle, observado também a IN nº 02/2008 do TCE.

Diante do exposto, aguarda-se que os ilustres edis, sempre com os olhos e espíritos voltados ao bem da comunidade mogimiriana, aprovelem a matéria como nela se contém e declara, ao tempo em que renovo os meus protestos de admiração e respeito.

Respeitosamente,

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 16.116

FOLHA Nº 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 2016

AUTORIZA O REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA PARA AS ENTIDADES CADASTRADAS NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo autoriza o repasse, dos recursos do FMDPI, realizados até o dia 31 de dezembro de 2015, às entidades cadastradas no CMDPI, conforme tabelas anexas a esta Lei.

Art. 2º A presente Lei cuida do repasse das destinações vinculadas, destinações genéricas, doações originadas da arrecadação de 1% e 6% do Imposto de Renda e saldos existentes na conta em decorrência de normas legais do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As prestações de contas deverão estar em consonância com o estabelecido pela Lei nº 5.493/2013, alterada pela Lei nº 5.530/14 e Decreto nº 6.183/2013, devendo ainda ser apresentada à Secretaria de Captação, Gestão e Controle, observado também a IN nº 02/2008 do TCE.

Art. 3º A regulamentação e distribuição dos valores dos recursos, depositados em conta bancária específica do FMDPI, foi decidida e aprovada pelo CMDPI, através da Deliberação 027/2016.

Art. 4º Em conformidade com o saldo existente na conta do fundo, em data de 31 de dezembro de 2015, todas as doações mais juros somaram a quantia de R\$ 2.823.241,51, nas seguintes proporções:

DESTINAÇÃO VINCULADA (90%):	R\$ 2.205.576,63
DOAÇÕES GENÉRICAS:	R\$ 13.500,00
DOAÇÃO VINCULADA A SER REALOCADA:	R\$ 71.423,37
RETIDO AO FMDPI (saldo+juros+ retenção 10%):	R\$ 532.741,51

Art. 5º Dos valores das destinações vinculadas será repassado para cada entidade o percentual de 90% da quantia que lhe foi direcionada pelo destinador, o que totaliza o valor de R\$ 2.205.576,63, conforme segue planilha I, em anexo.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 16 / 16

FOLHA Nº 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 6º Os valores repassados serão revertidos ao desenvolvimento dos projetos apresentados pelas entidades com possibilidade de alteração em consonância com deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa-CMDPI (Lei nº 5.493/2013, alterada pela Lei nº 5.530/2014) de acordo com a Lei do Fundo Municipal Dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI (Lei nº 5.378/2013) e do Decreto nº 6.183/2013.

Art. 7º O total das doações genéricas mais o percentual de 10% retidos, somados às receitas originadas por disposição de Lei e existentes na conta do fundo, em data de 31 de dezembro de 2015, cujo valor é de R\$ 2.823.241,51, será repassado na forma seguinte, por expressa previsão legal:

I - o percentual fixo obrigatório de 10% (dez por cento), e os saldos das aplicações formarão a reserva substancial mínima, conforme estabelece a deliberação nº 07 do CMDPI e serão repassados oportunamente, após nova deliberação e aprovação de projetos pelo Conselho;

II - o percentual de 90% (noventa por cento) será repassado às entidades, obedecendo ao modo de partilha aprovado pelo CMDPI em consonância com os projetos apresentados e já aprovados no CMDPI, conforme Deliberação nº 027/2016, de acordo com Planilha I – anexa e parte integrante desta Lei.

Art. 8º Serão beneficiadas somente as entidades registradas no CMDPI que cumprirem suas finalidades estatutárias e que estiverem em dia com a prestação de contas dos recursos repassados no ano anterior.

Art. 9º Os recursos recebidos do FMDPI serão aplicados imediatamente após o seu recebimento.

§ 1º O dinheiro não utilizado será devolvido ao FMDPI acrescido dos juros e correção, conforme disposto no art. 73, da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º A aplicação dos valores deverá rigorosamente beneficiar as pessoas idosas atendidas, de acordo com os Projetos e com esta deliberação, conforme Planilha 01 em anexo.

Art. 10. A entidade que não aplicar os recursos recebidos, conforme a proposição desta deliberação, sem a prévia aprovação do CMDPI, não terá sua prestação de contas aprovada, devendo estornar os valores à conta do FMDPI, acrescidos de juros e aplicações financeiras.

Art. 11. Cada entidade fica ciente de que estará impedida de receber o recurso do FMDPI, no próximo ano, caso não cumpra os prazos e critérios estabelecidos na legislação pertinente, podendo, entretanto, habilitar-se novamente para o ano subsequente.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 16 / 16

FOLHA Nº 06


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 20 de janeiro de 2016.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Poder Executivo Municipal



PROC. Nº 17.116
FOLHA Nº 03
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 006/16

Mogi Mirim, 21 de janeiro de 2 016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa revogar a Lei nº 5.674/2015, que dispõe sobre desafetação de áreas de terreno localizadas nos Loteamentos Jequitibás e Paineiras, de propriedade do Município.

O objetivo da edição do aludido dispositivo legal era a de integração das áreas ao sistema viário, visando a reformulação dentro do Plano Diretor, observando a porção destinada à área institucional dos referidos condomínios, uma vez que tais áreas ficaram obsoletas dentro do contexto populacional do entorno.

Ocorre, senhores Vereadores, que feito um novo estudo e considerando a capacidade ínfima de investimento da Prefeitura, a utilização de tais áreas está fora da realidade financeira desta Administração no momento, motivo pelo qual estou propondo a revogação da Lei em apreço.

Diante desta situação e em conformidade com legislação federal em vigor, é esta matéria para revogar na totalidade a Lei Municipal nº 5.674/2015.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 16 DE 2016**DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.674, DE 21 DE MAIO DE 2015.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

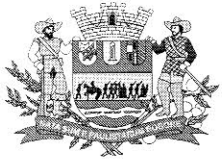
Art. 1º Fica revogada, em todos os termos, a Lei Municipal nº 5.674, de 21 de maio de 2015, que dispõe sobre a desafetação de áreas de terreno de propriedade do Município de Mogi Mirim, localizadas nos Loteamentos Jequitibás e Paineiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 21 de janeiro de 2016.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Poder Executivo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 17 DE 2016

“Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Alienação Parental, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Fica instituída no Calendário de Eventos do Município de Mogi Mirim, a Semana Municipal de Combate à Alienação Parental, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de abril, mês em que também se comemora o Dia Internacional Contra a Alienação Parental.

Art. 2º Observada a conveniência e oportunidade administrativas, bem como as disponibilidades financeiras e orçamentárias, poderá o poder público realizar eventos sobre a Semana de Combate à Alienação Parental, a exemplo de debates e palestras de conscientização nas escolas públicas e privadas, com foco nas seguintes atividades:

I - Campanha de divulgação sobre a alienação parental, que terá como principais objetivos:

- a) divulgar o conteúdo da Lei Federal nº 12.318 de 2010;
- b) informar sobre as consequências da alienação à comunidade escolar; e
- c) distribuir materiais informativos, encartes e folders.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

II - Firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada sempre que necessário, com o propósito de estabelecer trabalhos conjuntos acerca da divulgação de informações.

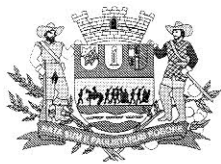
Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 27 de janeiro de 2016.


VEREADOR MANOEL EDUARDO P. DA CRUZ PALOMINO





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Cont. Projeto de Lei nº 17 DE 2016.

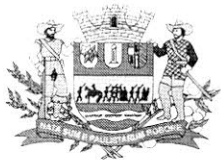
JUSTIFICATIVA:

De acordo com a última audiência pública de prestações de contas do trabalho realizado pelo Conselho Tutelar no final do ano de 2015, alguns dados chamaram a atenção, sendo um dos inúmeros apresentados as questões de atendimentos motivados pela prática de alienação parental.

Desta forma, analisando as consequências graves de tal prática junto as crianças e adolescentes vítimas desse crime, que peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto visando a conscientização desta prática recorrente em muitas famílias.

Salienta-se que a síndrome de alienação parental se caracteriza justamente por esse comportamento, motivado por interesse previdenciário ou de pura birra encenadora de mágoas e rancores, onde movida por atos conscientes e inconscientes, voluntários e involuntários decide-se pela manipulação de um menor ou adolescente, independente do prejuízo para o menor e a família, fazendo-o como objeto de vingança em razão de discordâncias.

Segundo estudos, são diversas as situações, as quais consciente ou inconscientemente, são utilizadas pelo agente que pretende alienar a criança, para fazê-la sentir-se cúmplice e leal ao alienante. Tais atuações e inversões mostram a relevância dos estudos sobre a Síndrome de Alienação Parental para a proteção da criança e do adolescente que culminou com a inclusão da Lei nº 12.218/2010 no ordenamento jurídico, estabelecendo, também, as medidas de proteção a serem adotadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Isto Posto, considerando a importância de orientações, esclarecimentos, sobre a alienação parental tema este que é de extrema importância na nossa realidade cotidiana, solicito o apoio dos Colegas Vereadores para que possamos aprovar que tem como objetivo proteger e garantir o direito a convivência familiar da criança e adolescente.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 27 de janeiro de 2016.

VEREADOR MANOEL EDUARDO F. DA CRUZ PALOMINO





GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 19 / 16

FOLHA Nº 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 007/16

Mogi Mirim, 27 de janeiro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência e demais Vereadores para encaminhar o incluso Projeto de Lei que tem por escopo estabelecer a organização das feiras livres e do produtor de Mogi Mirim.

Tais segmentos são regulamentados pelas Leis Municipais nº 2490/1993 e 3687/2002, as quais já estão ultrapassadas e não atendem mais aos propósitos das atividades das feiras, ainda mais que criamos a feira noturna, o que resultou em um aumento significativo no interesse de produtores em expor seus produtos para venda direta aos consumidores.

No decorrer dos tempos observou-se a necessidade de reformulação e unificação dessas Leis, para uma melhor aplicabilidade nas atividades das feiras.

Vale destacar que houve também mudança nas atitudes comportamentais da população e seus anseios de uma forma geral, o que nos motivou a efetuar as alterações visando um contato maior entre Poder Público e munícipe, dando dinâmica aos serviços prestados pela Secretaria de Agricultura.

Por fim, afirmo que tal mudança nessa legislação não altera a essência da anterior e tão somente corrige pequenas inconformidades para melhorar seus objetivos.

Do mais, sendo de interesse público a matéria apresentada, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis, na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental de praxe.

Respeitosamente,


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 19 / 16

FOLHA Nº 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 18 DE 2016

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES E DO PRODUTOR E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIZ GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades nas Feiras Livres e do Produtor serão regidas por esta Lei e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º A Administração Municipal classificará as feiras que já estão em funcionamento e as que vierem a ser criadas, distinguindo-as da seguinte forma:

I – **Feira Livre** – Constitui de um evento em local público para exposições, produção e comercialização a varejo de hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, fábricas caseiras, produtos orgânicos, floricultura, bebidas, congelados, temperos, cereais, artesanatos, obras de arte, livros e revistas, produtos típicos regionais, comidas típicas, artigos e artefatos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados ou semimanufaturados e prestação de serviços compatível com o local;

II – **Feira do Produtor** – Constitui de um evento em local público para exposições, produção e comercialização a varejo de hortifrutigranjeiros, produtos orgânicos e gêneros alimentícios.

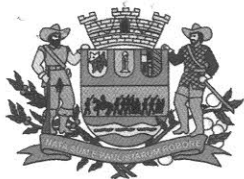
Art. 3º Nas Feiras Livres e do Produtor deverão ser respeitadas as exigências legais relativas às respectivas atividades, bem como, as aplicáveis a cada tipo de produto comercializado.

Art. 4º O exercício das atividades nas Feiras Livres e do Produtor será precedido de inscrição e cadastro junto à Prefeitura com o devido enquadramento do ramo de atividade, qual se dará publicidade da mesma, sendo vedada a transferência de ponto, bem como a mudança do ramo da atividade.

§ 1º O início da atividade cadastrada se dará na ordem cronológica dos inscritos, respeitado a disponibilidade de vaga e também o ramo de atividade.

§ 2º A convocação pela Prefeitura para início da atividade nas feiras será por documento oficial, devendo o interessado se manifestar em até 03 (três) dias úteis após o recebimento do documento.

§ 3º A capacidade das feiras, o enquadramento do ramo da atividade do cadastro, bem como os quantitativos por ramo de atividade, serão regulamentados por ato do Poder Executivo.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 19 / 16

FOLHA Nº 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 5º A organização, supervisão e fiscalização das Feiras Livres e do Produtor serão de competência da Prefeitura, podendo, para melhor cumprir essa função, solicitar auxílio aos órgãos especializados do Município, do Estado e da União.

Art. 6º Sobre as atividades exercidas nas Feiras Livres e do Produtor incidirão tributos cobrados nos termos da legislação municipal aplicável, nos prazos e forma do Decreto que regulamentará a presente Lei.

§ 1º As empresas comerciais, indústrias ou de prestação de serviços, já regularmente estabelecidas no Município, bem como os produtores quando no exercício de suas atividades nas Feiras Livres ou do Produtor, ficam dispensados da taxa de licença para localização.

§ 2º Os produtores agropecuários não equiparados aos comerciantes ou indústrias, quando exercem suas atividades nas Feiras do Produtor, ficam dispensados do pagamento dos seguintes tributos:

I - da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial;

II - do preço público concernente à ocupação de área de domínio público.

§ 3º A condição de produtor agropecuário, para efeito do disposto no § 2º deste artigo, será comprovada mediante a apresentação da Nota Fiscal do Produtor, exigida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 7º Os feirantes deverão observar as seguintes obrigações:

I - pagar pontualmente o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como revalidar a inscrição no prazo definido pela Prefeitura;

II - os comerciantes de gêneros alimentícios, durante o período de trabalho deverão usar gorros ou bonés e jalecos, observando o asseio, tanto no vestuário, utensílios utilizados, bem como no espaço que utiliza nas feiras;

III - acatar as orientações e determinações dos órgãos de fiscalização e observar para com o público uma boa postura, o máximo de respeito, devendo usar linguagem atenciosa e conveniente, sem algazarra;

IV - comercializar somente produtos classificados em seu ramo de atividade, afixando sobre eles, de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

V - manter rigorosamente limpas, devidamente aferidas pelo INMETRO e conferidas pela Prefeitura as suas balanças que são indispensáveis ao seu comércio, mantendo-as em local visível ao consumidor;

VI - não colocar mercadorias ou utensílios utilizados nas Feiras Livres, fora do limite de sua banca, barraca, box, reboque ou veículo adaptado;

VII - não vender gêneros impróprios para o consumo, vencidos, deteriorados ou condenados pelos órgãos de fiscalização ou, ainda com falta de pesos e medidas;

VIII - não anteceder ou prorrogar o horário estabelecido para o início e término da comercialização, definido na regulamentação da presente Lei;

IX - descarregar e carregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-las de maneira que não impeçam o trânsito dos usuários e transeuntes;

X - usar papel adequado para embalar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;

XI - não assentar diretamente no chão os produtos alimentícios, sendo obrigatório o uso de proteção em condições sanitárias para esta finalidade;

XII - às bancas, barracas, boxes, reboques ou veículos adaptados, que explorem a venda de alimentos prontos para consumo no local, deverão obedecer todas as normas/legislações inerentes à atividade;

XIII - as bancas, barracas, boxes, reboques ou veículos adaptados deverão possuir coletores de lixo, de dimensões proporcionais às suas necessidades, devendo o lixo ser acondicionado em sacos plásticos;

XIV - fazer o uso de instalações elétricas ou hidráulicas nas bancas, barracas, boxes, reboques ou veículos adaptados, de acordo às normas a serem definidas pelo órgão municipal competente;

XV - os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, respondem civilmente pelos atos de seus empregados, auxiliares e prepostos, quanto à observância das Leis e Regulamentos, Municipal, Estadual e Federal, durante a realização do trabalho prestado pelos mesmos;

XVI - o titular, não se ausentar da feira a qual está inscrito, por qualquer motivo, (03) três vezes consecutivas ou (06) seis vezes alternadas, durante um ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

XVII – manter o cadastro devidamente atualizado junto a Prefeitura, para os fins necessários.

Art. 8º Fica terminantemente proibido insinuar ou tentar qualquer forma de suborno aos fiscais das feiras, em qualquer situação, com o objetivo de levar vantagens.

Art. 9º As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa pecuniária de 40 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outra que venha substituí-la;

III – multa de 80 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outra que venha substituí-la, na reincidência da mesma infração no período de um ano contado da data da infração anterior;

IV – exclusão e cancelamento do cadastro de todas as feiras que o infrator participa, pelo período de 2 anos.

§ 1º O feirante que for submetido à penalidade mencionada no inciso IV deste artigo, havendo o seu interesse em retornar a atividade, deverá realizar novo cadastro respeitando a ordem cronológica.

§ 2º A todas as sanções aplicadas, será assegurada ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Os valores provenientes dos tributos Municipais que incidam sobre as atividades que trata a presente Lei, bem como as multas decorrentes das infrações, constituirão receita para Fundo Municipal de Abastecimento Alimentar (FMAA), criado através de Lei Municipal nº 5.618/14.

Art. 11. As Entidades Filantrópicas do Município, devidamente cadastradas junto a Secretaria de Assistência Social, mediante solicitação e critérios da Prefeitura, em especial a rotatividade das mesmas, poderão comercializar produtos de sua própria produção nas feiras livres, ficando isentas de pagamento das licenças e tributos Municipais.

Art. 12. Fica assegurado um número mínimo de 5% (cinco por cento) de vagas nas feiras, às pessoas comprovadamente com necessidades especiais, mediante cadastro e ordem cronológica específica.

Art. 13. A regulamentação da presente Lei se dará dentro de 90 dias, após a data de sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 19.116

FOLHA Nº 08


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as Leis Municipais nº 2.490/1993 e nº 3.687/ 2002.

Prefeitura de Mogi Mirim, 27 de janeiro de 2016.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Poder Executivo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 1 de 2016.

“ADITAM-SE O INCISO E O § 1º AO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO Nº 135, DE 14 DE AGOSTO DE 1989 QUE “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DA TRIBUNA LIVRE NA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Acrescentam-se o inciso IV e o § 1º ao Artigo 6º da resolução 135 de 14 de agosto de 1989

Inciso: O cidadão que utilizar da “Tribuna Livre” somente poderá fazer uso desta após três meses, assim como o mesmo assunto nela tratado.

§2º Não haverá “Tribuna Livre” nos períodos de campanha eleitoral.”

Art. 2º Suprima-se o Inciso II do Artigo 6º da Resolução 135 de 14 de agosto de 1989, renumerando-se os demais

Art 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”,

VEREADOR LEONARDO DAVID ZANIBONI



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Para manter o realce que a “Tribuna Livre” tem em nossa expressão de cidadania e Regimento Interno é necessário não dar margem a possíveis abusos; tanto pelo cidadão que sucessivas e repetidas vezes faz uso dela, quanto pela repetição do assunto tratado, e ainda pela projeção de alguma forma de pessoas e motivos eleitorais/eleitoreiros, ainda que indiretamente.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”,

VEREADOR LEONARDO DAVID ZANIBONI



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2016.

DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 34 DA RESOLUÇÃO 276 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM VIGENTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Acrescenta-se o Inciso VIII ao Art. 34 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim passa a vigor com a seguinte redação:

Comissão Permanente de Fiscalização de todos os Processos Licitatórios: Dispensas de Licitação, Pregão Presencial, Pregão Eletrônico, Concorrência Pública, Tomada de Preços, Leilões, Inexigibilidade de Licitação, assim como acompanhamento de Contratos à serem assinados pela Administração Municipal e da Câmara Municipal de Mogi Mirim, que tenha vigência acima de 6 (seis) meses da próxima legislatura.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 29 de janeiro de 2016.


VEREADOR LEONARDO DAVID ZANIBONI



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando que é dever do Vereador, eleito pelo povo, através de voto direto assegurar o cumprimento da LOM – Lei Orgânica de Mogi Mirim e que para garantir esse direito é necessário a participação ativa dos Vereadores através da análise minuciosa, uma ação fiscalizadora sobre a Administração Pública e a própria Câmara;

Considerando que muitos Contratos (concessão, merenda, locação de imóveis, prestação de serviços e obras) assinados pela Administração Municipal acima de 6 meses, devido ao valor muitas vezes oneram o erário público;

O presente Projeto de Resolução pretende dar maior transparência e garantir a fiscalização efetiva na medida em que, propõe que uma Comissão composta de Vereadores fiscalize todos os Editais, Contratos, Termos Aditivos, Contratos de Prestação de Serviços, entrega de Materiais Médicos, assim como Serviços de Mão de Obra da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 29 de janeiro de 2016

VEREADOR LEONARDO DAVID ZANIBONI



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA Nº 01 DE 2016 AO PROJETO DE LEI Nº 156 DE 2015.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFANTIL DE MOGI MIRIM (CCI), PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

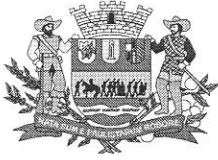
Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº156 de 2015.

Art. 1º - O Art. 7º do Projeto de Lei nº 156 de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rotolli”, aos 29 de janeiro de 2016.

VEREADOR BENEDITO JOSÉ DO COUTO
“Dito da Farmácia”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº004 DE 2015.

1 - EMENDA MODIFICATIVA

Onde se lê : Art 2º - Suprima-se o inciso I do §1º do art. 1º, lei-se “ Art 2º - Suprima-se o inciso I do §1º do art. 1º “ da resolução nº 223 de 13 de maio de 1999.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rottoli”, 05 de agosto de 2015.

VEREADORA LUZIA CRISTINA CÔRTEZ NOGUEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

**PARECER FAVORÁVEL Nº 01/2016, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2015 DE AUTORIA DA
VEREADORA LUIZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA.
PROCESSO Nº 148/2015.**

O presente Projeto de Resolução nº 04/2015, de autoria da Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira, "**Dispõe sobre a alteração do Art. 1º da Resolução 135 de 14 de agosto de 1989 – Tribuna Livre**".

As modificações pretendidas, é para que o munícipe inscrito na Tribuna Livre possa se manifestar aos Vereadores após o término do "Expediente".

A alteração pretendida se dá ao Art. 1º §1º da Resolução nº 135, onde se lê "Explicação Pessoal" leia-se "**Expediente**",

E também **suprimindo-se** da Resolução nº 223/99, em seu Art.1º, §1º seu **inciso I**: "*I- Em caso de requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário, a Tribuna Livre poderá realizar-se entre o "Expediente" e a "Ordem do Dia".*"

Em virtude das alterações propostas, esta Comissão verificou que se faz necessário a apresentação da seguinte emenda. A ementa do Projeto de Resolução em questão passa a vigor com a seguinte redação:

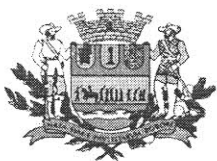
" ALTERA DISPOSITIVOS DAS RESOLUÇÕES Nº 135, DE 1989 E 223 DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE " TRIBUNA LIVRE".

Conforme os artigos 35 e 36 do Regimento Interno vigente, esta Comissão de Justiça e Redação, deve se manifestar sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, cabendo analisar seu aspecto constitucional, legal e regimental, portanto, a análise do mérito do projeto caberá ao plenário se manifestar.

Esta Comissão de Justiça e Redação, não vê óbice para seu regular prosseguimento.

A Comissão de Justiça e Redação, encaminha ao Douto Plenário o seu parecer Favorável para exame e deliberação.

É o nosso parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Sala das Comissões, 1º de fevereiro de 2016.

Vereador Dr. Ary Augusto Reis de Macedo
Presidente

Vereador Jorge Setoguchi
Vice-Presidente

Vereador Manoel Eduardo da C. Palomino
Membro